



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:56 de 28/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5616

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 28/10/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 04 de novembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002053-5

IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000904-1

IMPETRANTE: IRLANDA MAGDA MOURA RIBEIRO CHAPARRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001146-8

IMPETRANTE: MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7

IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000947-0

IMPETRANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MORA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDATE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001624-4

IMPETRANTE: MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO
ADVOGADOS: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 32, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 106/10 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n.º 01/10 do Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/436;

RESOLVE:

Promover, por acesso, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 33, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/444;

RESOLVE:

Promover, por acesso, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 106/10 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n.º 01/10 do Conselho da Magistratura;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2012/442;

RESOLVE:

Promover, por acesso, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ASSENTADA

PETIÇÃO Nº 0000.15.001905-7

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR^a MARÍLIA MARTINS BEZERRA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às onze horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de homologação de acordo, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Dr. Eduardo Daniel Lazarte Morón, e **2) Requerido: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG n.º. 526099 SSP/PB, CPF n.º. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado, Dr. Thiago Araújo Silva, OAB/RR n.º. 1124, com substabelecimento juntado às fls. 676 dos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 000.15.002036-0, em apenso. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, o Relator ouviu brevemente as partes, que lhe apresentaram a seguinte **PROPOSTA DE ACORDO**, que, **(1)** em relação ao **PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FINANCEIRA DOS ANOS DE 2008 A 2014**, seria seguido a) Calendário de pagamento, conforme anexo; e b) Retirada de 100% da multa judicial fixada nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 00015001674-9, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; **(2)** em relação às **ALTERAÇÕES NA LEI Nº 892/13**, em anexo, foi dado o prazo de 15 dias para encaminhamento do PL à Assembleia Legislativa, haja vista a necessidade de parecer da PROGE e SEPLAN; **(3)** em relação à **REPOSIÇÃO DE AULAS/CALENDÁRIO ESCOLAR**, a) Adequação do calendário aos 30 dias de férias, preferencialmente, entre 23 de dezembro de 2015 a 23 de janeiro de 2016; b) Término do ano letivo de 2015 até 15 de março de 2016 e início do ano letivo de 2016 até 15 de abril de 2016; c) Deverá haver consenso do período de férias sugerido, entre a escola e a comunidade, observando o prazo de término do ano letivo de 2015 e início do ano letivo de 2016; **(4)** em relação ao **ABONO DAS FALTAS**, ficam abonadas as faltas ocorridas durante o período de greve, obrigando-se à anotação em ficha funcional do período de greve e da formalização do acordo judicial; **(5)** em relação à **REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO DE GREVE**, haverá remuneração integral durante o período de greve, ressaltando-se que descontos já efetuados até a data de homologação do acordo, serão ressarcidos até o mês subsequente. Acordou-se também em **(6)** Oficiar o Governo do Estado à Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda acerca do abono de faltas dos professores do ex-território, até o dia 26 de outubro de 2015; **(7)** a **DATA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO**, para ocorrer no primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **(8)** Homologação e publicação de processos de progressões encaminhados à Secretaria Estadual de Educação e Desportos, devidamente instruídos pela Comissão, até 22.10.2015. publicação até dia 27.10.2015, com o pagamento de todas as atualizações a partir da folha de novembro; e **(9)** o **CONDICIONANTE DE TODOS OS TERMOS DO ACORDO**: o cumprimento do acordo por parte do Governo do Estado fica condicionado ao encerramento imediato da greve e o retorno às aulas em 26.10.2015. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público sobre as cláusulas do acordo, o mesmo manifestou-se pela homologação nos termos do acordo, haja vista não existir qualquer ilegalidade neste, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da remuneração para contraprestação do serviço e do próprio direito à greve, com a conseqüente extinção dos feitos de n.º 0000.15.001674-9 (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), de n.º 000.15.002036-0 (Ação Cautelar Inominada) e de n.º 000.15.001905-7 (Ação de Execução provisória/Multa), em virtude da perda de seu objeto. Pelo relator, foi decidido o seguinte: Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve proposta pelo Estado de Roraima, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima-SINTER, cuja antecipação de tutela foi concedida, para declarar a ilegalidade da greve, aplicar multa a partir da data de sua decretação e deixar para o mérito o exame do desconto, ou não, dos dias paralisados antes da decisão. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, durante dois dias, em que, dos 39 itens da pauta, em apenas dois não se conseguiu realizar o acordo, tornando-a infrutífera. O Estado de Roraima propôs ação de execução provisória da multa, em virtude do SINTER ter mantido a greve, considerada ilegal pela Justiça. Em fase de instrução, Estado e SINTER apresentaram proposta de conciliação, tendo o Ministério Público exarado parecer de sua legalidade para homologação. É o breve relatório. Observo que o acordo apresentado nesta audiência de conciliação obedece os ditames legais, prestigia o princípio da continuidade do serviço público, não causa dano ao erário e nem enriquecimento sem justa causa para as partes, constando a reposição das aulas, o abono das faltas com a respectiva remuneração, a recuperação do calendário escolar, evitando-se dano coletivo aos alunos, sem limitar o exercício do direito à greve constitucionalmente previsto. Esta demanda serve como um marco no processo histórico-jurídico no Estado, em que as partes devem sempre buscar o diálogo, as tratativas com vistas a se chegar a um denominador comum e com ganhos para a sociedade. Elogio a participação ativa da Procuradoria Geral do Estado, dos advogados do SINTER e do Ministério Público para colocarem fim a uma greve que durava 73 dias. Tal tema ainda é nebuloso na literatura jurídica, proporcionando grandes debates que dependem da regulamentação urgente do Congresso Nacional sobre o estatuto de greve no serviço público,

especialmente indicando quais as categorias que podem realizar a greve e quais destas são essenciais e dependem de um percentual em atividade para garantir a continuidade do serviço público, objetivo do Estado, diferenciando-o da greve na iniciativa privada, onde se discute a relação capital-trabalho. Isto posto, homologo o presente acordo, para que produza os devidos efeitos legais, extinguindo os seguintes feitos com resolução do mérito: Processo nº 0000.15.001674-9 (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), Processo nº 000.15.002036-0 (Ação Cautelar Inominada) e Processo nº 000.15.001905-7 (Ação de Execução provisória/Multa). Publique-se. Registre-se. As partes e o Ministério Público manifestaram que não pretendem recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. As partes ficam intimadas nesta assentada. Nada mais havendo, Eu, _____ *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

Dr. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Procurador do Estado

OAB/RR 517

ORNILDO ROBERTO DE SOUZA

Presidente do SINTERR

Dr. THIAGO ARAÚJO SILVA

OAB/RR nº. 1124

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000235-0

IMPETRANTE: JULIANO SGUIZARDI

ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Em petição de fls. 93/98, o impetrante requer a reconsideração do pedido de liminar, a fim de suspender a audiência pública de escolha de serventias, até o trânsito em julgado do presente mandamus.

O processo estava em julgamento na Sessão do dia 05/08/2015, quando foi pedido vista pelo Des. Mauro Campello.

É o breve relato. Decido.

O pedido não comporta provimento.

Primeiro, porque persistem os motivos expostos na decisão de fls. 27/28, já que o impetrante não interpôs qualquer recurso.

Segundo, porque não vislumbro o periculum in mora, uma vez que, se ao final for acolhida a pretensão formulada na inicial, o impetrante fará jus à escolha da serventia.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de reconsideração.

Retornem os autos ao Des. Mauro Campello.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5

REPRESENTANTE: C. D. J.

REPRESENTADO: E. L. D. S.

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1) Tendo sido realizada a intimação do advogado Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR nº 481, por meio do DJE nº 5611, de 22.OUT.15, para que realizasse a devolução dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, o prazo transcorreu sem que o mesmo realizasse sua devolução;

2) Intime-se o ilustre advogado pessoalmente, sob pena de busca e apreensão dos autos, e as demais penalidades constantes do artigo 196 do CPC.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 28/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSP. LIMINAR / ANT. TUTELA Nº 0000.15.002293-7

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RÉ: TAYZA LORENA DE OLIVERA FERREIRA

ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação ordinária nº 0813118-42.2015.8.23.0010.

O MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos (fls. 13-16):

"Dessa forma, presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, hei por bem DEFERIR O PEDIDO LIMINAR, para determinar nova:

"(...) data para realização das provas físicas de velocidade 50 metros rasos e por corolário a prova de natação, e, caso aprovada nesta etapa, ter seu nome na lista de convocados das vagas remanescentes,

para apresentar os exames complementares e inspeção médica; documentos necessários para um futuro ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima."

Alega o Requerente, em síntese, que "Com o devido acato, a liminar concedida, além de violar o sistema de concessão de medidas antecipatórias em face da fazenda Pública, lesa a ordem pública, a ordem administrativa e privilegia a autora em detrimento do edital e dos demais candidatos".

Ao final, requer a "a suspensão dos efeitos da liminar impugnada nestes autos, até o julgamento de mérito da ação originária".

É o sucinto relatório. Decido.

Busca o Requerente a suspensão da decisão que, liminarmente, determinou que fosse assegurado o direito à Requerida de realizar nova prova física de velocidade 50 metros rasos e por corolário a prova de natação.

Cumpra esclarecer, que o pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela, regulado pelos artigos 4º da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei nº 9.494/1997, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, em que não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, nem análise de questões processuais, verificando-se apenas a plausibilidade das argumentações deduzidas pelo autor, associadas à ocorrência de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como à possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

(...)

Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido." (STF - SS 3273 AgR / RJ - Tribunal Pleno - Relatora: Min. Ellen Gracie - Publicação: 16/04/2008). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na SLS 941/MA - Corte Especial - Relator. Min. Cesar Asfor Rocha - Data do Julgamento: 03/12/2008). Grifos acrescidos.

Indubitavelmente, a suspensão pretendida é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses.

Nesse sentido, as lições do Prof. Pedro Roberto Decomain:

"(...)

Muito embora essa gravidade fique sujeita à prudente apreciação do Presidente do tribunal competente para o pedido, o fato é que o dispositivo, na medida em que representa uma restrição ao cumprimento de uma providência judicial concedida presumivelmente a quem teve direito líquido e certo já ofendido por ato ou omissão estatal (em sentido amplo), ou que ao menos o tem concretamente ameaçado, a suspensão somente pode ter lugar nas hipóteses em que realmente se afigurar não apenas risco para os valores apontados, mas também risco de elevada monta. Somente se elevado for (grave, portanto), é que caberá restringir, ainda que provisoriamente, a eficácia da providência protetiva.

Além disso, deve haver também, para deferimento da suspensão, a demonstração clara de que o risco para a ordem, a segurança, a saúde ou a economia pública realmente existe. Não bastará a simples argumentação nesse sentido. Fatos poderão ser apontados, de ocorrência bastante provável, indicativos de que o dano temido a algum desses valores poderá efetivamente ocorrer". (In: Mandado de Segurança - o tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09, Dialética, São Paulo:2009, p. 430)

Ressalte-se que o dano hábil a permitir a suspensão da decisão antecipatória da tutela deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

Por esta razão, entende-se que o presente incidente processual tem natureza de contracautela, tratando somente de situações em que o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante.

Dessa forma, não logrou êxito o Autor em demonstrar, concretamente, a presença dos requisitos necessários para admissibilidade do pedido da suspensão da decisão ora combatida, uma vez que a designação de nova data para realização das provas físicas de velocidade e natação para uma única concorrente não gera o eminente risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ademais, há de convir que nesse caso concreto, não gera lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

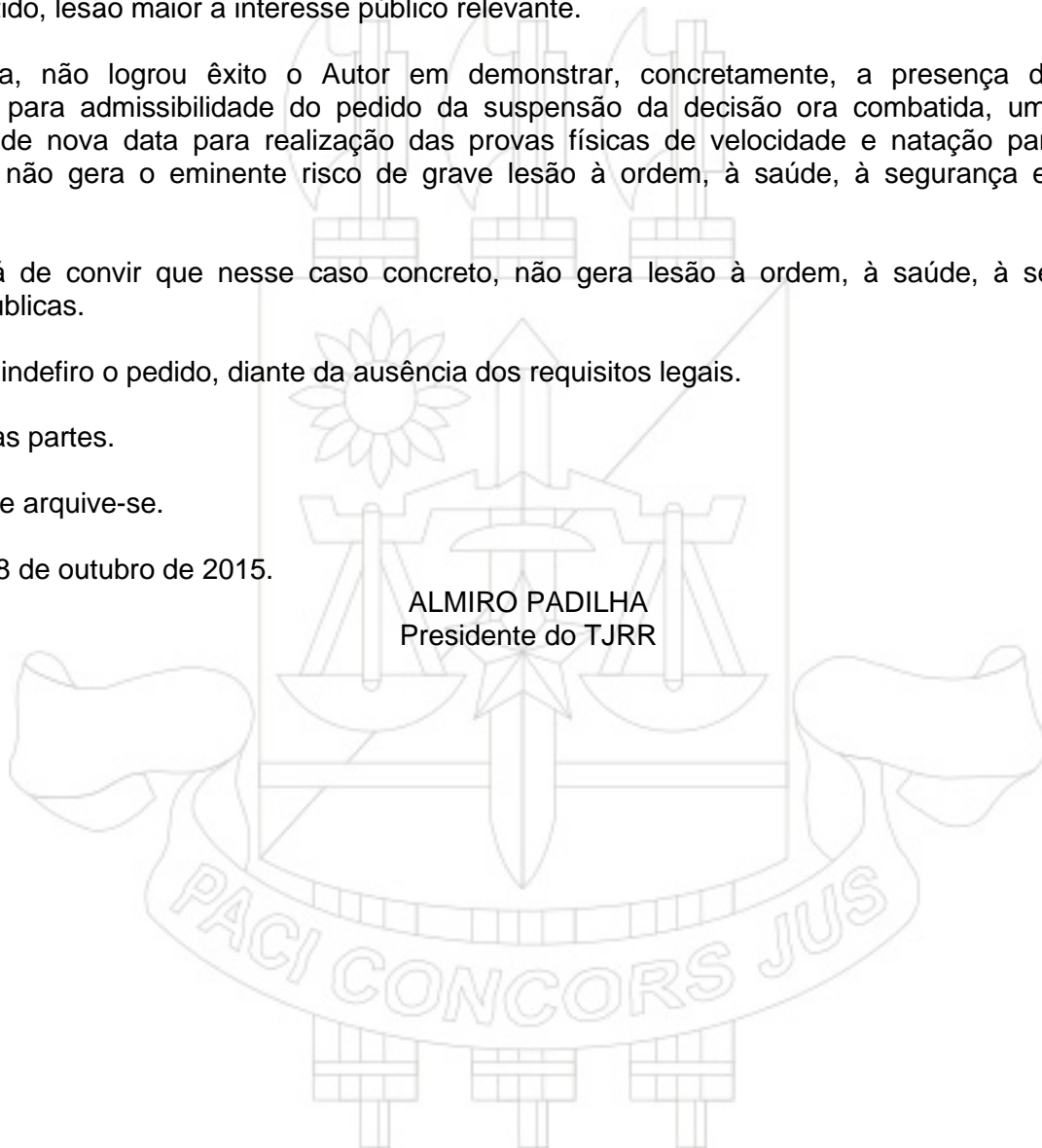
Do exposto, indefiro o pedido, diante da ausência dos requisitos legais.

Intimem-se as partes.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A mouse cursor points to a service icon in the catalog.
- Step 2:** The '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS) service details page. A large red number '2' is overlaid. A mouse cursor points to the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button.
- Step 3:** The 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A mouse cursor points to the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/10/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002028-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138376-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSCAR MAGGI E OUTROS

ADVOGADOS: DRª JUCELAINE CERBATO SCHMITT-PRYM E OUTRO

APELADA: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO PARA O FINANCIADO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. INEFICÁCIA DO CONTRATO PARA O GARANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A cláusula que prevê a prorrogação automática do contrato bancário não vincula o fiador; 2. Para haver a prorrogação automática da fiança no contrato bancário deve haver cláusula que preveja expressamente a continuidade da responsabilidade dos fiadores, o que não se verificou no caso em debate; 3. Recurso provido; 4. Sentença reformada em parte para reconhecer a ilegitimidade passiva dos fiadores, ora apelantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001806-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: LUZIA LIMA CAMARA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. É notório e importante mencionar, que o crime de tráfico de drogas é forma de propagação do vício no meio da sociedade, trazendo inúmeros riscos à saúde mental e física dos usuários, tornando-os, por vezes, "trapos humanos" a perambular pelas cidades, isso sem falar na desestruturação familiar, violência e aumento da criminalidade que o uso e a venda de entorpecentes provocam. Portanto, resta devidamente justificada a prisão cautelar da paciente como forma de garantia da ordem pública, ainda mais porque as condições pessoais do acusado não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva decretada quando existem outros elementos que demonstrem a necessidade da medida. A aplicação das medidas cautelares, por sua vez, também não se mostram suficientes no presente caso, uma vez que não garantiriam que o acusado não voltaria a comercializar entorpecente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001806-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822294-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO CARLOS DA SILVA.

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820094-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819900-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821190-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANILO MATEUS ALCANTARA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818833-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FAUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816383-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO

PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820370-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812334-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADA: DR^a LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante

da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819014-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISVAN GONÇALVES ARAUJO

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822550-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENDRO VITOR ORTIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822440-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISTE FANY DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821573-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002113-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERSON FERREIRA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002211-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: VIVIANE BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.702325-4 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em preliminar, que a sentença foi ultra petita e, no mérito, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 16.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002263-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR SAMUEL DE JESUS LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0825204-45.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar na ação, consistente no bloqueio dos valores já pagos em contrato de compra e venda de imóvel por suposta invalidade do negócio (fls. 18).

Sustenta o agravante que se trata de ação rescisória proposta pela parte agravada objetivando a suspensão do contrato firmado entre as partes, bem como o bloqueio e posterior transferência para a conta judicial do valor de R\$ 18.388,95, inicialmente pagos; que a Ação Civil Pública nº 0814089-61.2014.8.23.0010 foi proposta com base em meras presunções ministeriais e se encontra em andamento; que a existência e notícia do processo judicial promovido pelo Ministério Público Estadual não justifica o bloqueio de valores na conta do agravante, pois a condição de adquirente de boa-fé do agravado foi resguardada; que a liminar parcialmente deferida naquela ação civil pública é unicamente no sentido de suspender a comercialização de novos lotes no bairro Said Salomão, não existindo correlação com os lotes anteriormente já vendidos; que foi proferido nos autos da referida ação civil pública decisão suspendendo os efeitos da decisão liminar perante terceiros; que não há indícios de que o agravante esteja dilapidando o seu patrimônio e que a permanência do bloqueio obriga o agravante a utilizar as suas reservas em contas bancárias para o cumprimento de suas obrigações e o seu sustento e de sua família.

Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a liberação dos valores bloqueados e a restituição ao agravante. Ao final, requer a reforma da decisão, tornando a liminar definitiva. É o relatório. Decido.

Para obter o efeito suspensivo requerido é necessário que a parte comprove, simultaneamente, o risco de dano grave e de difícil reparação bem como a relevância da fundamentação (CPC, art. 558).

Na hipótese dos autos, vislumbro perigo de dano inverso sob pena de prejudicialidade do mérito do agravo se liberada a penhora.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, quanto à penhora online. Em já tendo sido efetivada, determino a sua liberação.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002307-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LISETE SPIES

ADVOGADA: DRª BÁRBARA SPIES CAMPOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da ação civil pública nº. 0090.15.000335-9, na qual foi deferido o pedido liminar.

A agravante carrou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que não foi juntado a certidão de intimação da decisão hostilizada.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ nos ensina que quando ausente a certidão de intimação, com a documentação que consta nos autos, deve ser feita uma análise da tempestividade recursal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771?DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17?02?2011, DJe 25?02?2011). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013).

Contudo, in casu, não há elementos suficientes para se aferir a tempestividade recursal, já que a agravante carrou aos autos, cópia da decisão hostilizada, cópia da petição inicial e uma cópia do espelho do andamento do SISCO, que não demonstra de forma cabal qual a data que a parte agravante foi intimada da decisão.

O art. 525 do CPC é claro ao afirmar que a certidão da intimação é documento obrigatório, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Assim, estando o recurso desacoberto dos requisitos de admissibilidade, o desprovimento é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1383156 SP 2011/0007643-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APOCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição. II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada. III - Ausência de cópias do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e do

porte de remessa e retorno dos autos Inadmissibilidade. IV - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1398134 SC 2011/0025030-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). Grifo nosso.

Forte nos fundamentos acima demonstrados, hei por bem negar seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002213-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADAILTON MAIA DA SILVA
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.710329-6 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 14.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002215-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: DAYVISON SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.707569-2 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de

graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 14.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002220-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSUE VERAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.702528-3 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em preliminar, que a sentença foi ultra petita e, no mérito, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 16.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002210-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WESLEY RAILAN DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.702108-4 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em preliminar, que a sentença foi ultra petita e, no mérito, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 16.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002264-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL****ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****AGRAVADA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE****ADVOGADA: DR ELAINE GOGGI MORELLATO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0816502-13.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar na ação, consistente no bloqueio dos valores já pagos em contrato de compra e venda de imóvel por suposta invalidade do negócio (fls. 30).

Sustenta o agravante que se trata de ação rescisória proposta pela parte agravada objetivando a suspensão do contrato firmado entre as partes, bem como o bloqueio e posterior transferência para a conta judicial do valor de R\$ 17.496,00, inicialmente pagos; que a Ação Civil Pública nº 0814089-61.2014.8.23.0010 foi proposta com base em meras presunções ministeriais e se encontra em andamento; que a existência e notícia do processo judicial promovido pelo Ministério Público Estadual não justifica o bloqueio de valores na conta do agravante, pois a condição de adquirente de boa-fé do agravado foi resguardada; que a liminar parcialmente deferida naquela ação civil pública é unicamente no sentido de suspender a comercialização de novos lotes no bairro Said Salomão, não existindo correlação com os lotes anteriormente já vendidos; que foi proferido nos autos da referida ação civil pública decisão suspendendo os efeitos da decisão liminar perante terceiros; que não há indícios de que o agravante esteja dilapidando o seu patrimônio e que a permanência do bloqueio obriga o agravante a utilizar as suas reservas em contas bancárias para o cumprimento de suas obrigações e o seu sustento e de sua família.

Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a liberação dos valores bloqueados e a restituição ao agravante. Ao final, requer a reforma da decisão, tornando a liminar definitiva. É o relatório. Decido.

Para obter o efeito suspensivo requerido é necessário que a parte comprove, simultaneamente, o risco de dano grave e de difícil reparação bem como a relevância da fundamentação (CPC, art. 558).

Na hipótese dos autos, vislumbro perigo de dano inverso sob pena de prejudicialidade do mérito do agravo se liberada a penhora.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, quanto à penhora online. Em já tendo sido efetivada, determino a sua liberação.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002212-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSELINO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO: DRTIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.13.710128-2 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 47 dos autos em apenso.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002224-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: KATIANA MARTINS GOMES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.12.719699-5 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de

graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 15.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816353-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WILCILENE DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838113-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836960-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GEISILANE GENILZA CABRAL LIMA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820034-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELDON SOUZA DE ARAÚJO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

WELDON SOUZA DE ARAÚJO interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), eis que, já recebeu o devido valor administrativamente.

A Apelante pleiteia o pagamento de complementação, pois, entende que merece receber o teto previsto em lei.

No Laudo realizado por perito nomeado pelo juiz restou apurado que, em decorrência do acidente sofrido, a autora ficou com lesão permanente, parcial e incompleta no punho esquerdo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que o processo foi julgado improcedente equivocadamente, eis que, o valor recebido administrativamente foi irrisório.

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o pagamento já foi realizado na esfera administrativa e de forma proporcional à lesão.

Afirma a constitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, bem como ausência de dano moral e pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadra a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para a lesão em um dos punhos (média repercussão).

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em tornozelo corresponde a 25% (vinte e cinco) por cento do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 50% (cinquenta) por cento, para lesão em um dos punhos, em razão da média repercussão a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, não lhe restando nenhum saldo a receber.

Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença, já que estão de acordo com a Lei nº 6.174/74.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, o que não vislumbro no presente feito eis que não restou demonstrado. Neste caso, o que houve foi o aborrecimento em virtude da burocracia administrativa, da demora da seguradora para efetuar o pagamento e do pagamento efetuado a menor do que o pleiteado etc.

Sendo assim caem por terra todas as alegações do autor com referência ao arbitramento do dano moral.

O entendimento da maioria dos tribunais é no sentido de não haver direito a indenização por mero aborrecimento, senão vejamos:

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS, DISSABORES E CONTRARIEDADES - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Aborrecimentos, dissabores e contrariedades não ensejam, por si só, indenização por dano moral. (TJ-MG - AC: 10558090129054001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014).

O próprio STJ entende no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp: 434901 RJ 2013/0385223-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). (Grifo nosso).

Em relação especificamente a não configuração de dano moral em relação ao pagamento a menor do seguro DPVAT, os tribunais pátrios entendem que não há sua ocorrência, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10006205220148260568 SP 1000620-52.2014.8.26.0568, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/09/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014). (Grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL ? SEQUELA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS PARÂMETROS DA LEI DO DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Existindo Laudo do Instituto Médico Legal atestando o não enquadramento das lesões sofridas pela apelante como indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2 - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar à reparação de danos morais. 3 - Apelação improvida. (TJ-AM - APL: 06048180420138040001 AM 0604818-04.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2015). (Grifo nosso).

O STJ não entende diferente:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do

pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 723729 RJ 2005/0021914-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 297). (Grifo nosso).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819853-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSANGELA DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por ROSANGELA DE SOUSA ARAUJO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0819853-91.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a

apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que

lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821974-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO TORREIA FIGUEIRA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOÃO TORREIA FIGUEIRA, então representado por sua genitora, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0821974-92.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da

ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Esclarece, ainda, que recebeu administrativamente apenas a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com a invalidez permanente o autor entende ter o direito à importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, receber a importância de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito, realizando inclusive a perícia que foi solicitada na exordial.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 24), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A superveniência da maioria no curso do processo dispensa a intervenção ministerial.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFESTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas

suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803570-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANANIAS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ANANIAS FERNANDES DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0803570-90.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 24), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O douto órgão Ministerial de segundo grau exarou parecer entendendo que a hipótese em tela não exige a atuação processual do Parquet (fls. 06/08).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender

pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838730-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZABEL CRISTINA DE SOUZA MOURA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por IZABEL CRISTINA DE SOUZA MOURA, representada por sua genitora, a Sra. Rozangela Barros de Souza, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0838730-16.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão constante no evento 40.1.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O douto órgão Ministerial de segundo grau exarou parecer entendendo que a hipótese em tela não exige a atuação processual do Parquet (fls. 06/08).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833713-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUELLEN DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por SUELLEN DE SOUZA CAMELO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0833713-96.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 32), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica,

quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805603-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEVALDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC/73, em razão da ocorrência da prescrição.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente o feito por ter a parte se omitido de comparecer à perícia médica designada em juízo e por não ter apresentado qualquer laudo que pudesse comprovar e quantificar o grau das lesões suportadas pela recorrente.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o

argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815680-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSICA RAIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002251-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

PACIENTE: EDVAN COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus impetrado pelo Dr. Francisco Salismar em favor de Edvan Costa de Carvalho, preso em decorrência de decisão de prisão preventiva desde o dia 07 de julho do ano de 2014, por supostamente, ter praticado os delitos contidos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigos 243 e 244-B da lei nº 8.069/90.

O impetrante alega, em síntese, a ausência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa no distrito do culpa, bem como tem vínculo empregatício e família constituída.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002256-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

PACIENTE: LEIDIANE SIMÃO DA SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcos Antônio Jóffily em favor de Leidiane Simão da Silva e Leide Mara Simão da Silva, as quais se encontram presas desde o dia 07 de julho de 2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos no arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese, o impetrante alega que não foi realizada audiência de custódia que tem previsão no ordenamento jurídico, que as pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar as Pacientes em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002235-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA

PACIENTE: DELVIDE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ângria Karitê Feitosa da Silva em favor de Delvide Francisco dos Santos Filho, o qual se encontra preso desde o dia 24 de julho de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 217-A do CP, c/c art. 1º, VI, da Lei 8072/90.

Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833599-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA.****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836777-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADRIANA DE MELO SANTANA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002370-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: RENILDO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA: DR^a PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.14.002370-6

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002204-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES

ADVOGADA: DR^a HERIETHE MELVILLE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 002204-4

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar os horelites mencionados na petição de recurso, a fim de demonstrar o ente federativo que os remunera, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do agravo;

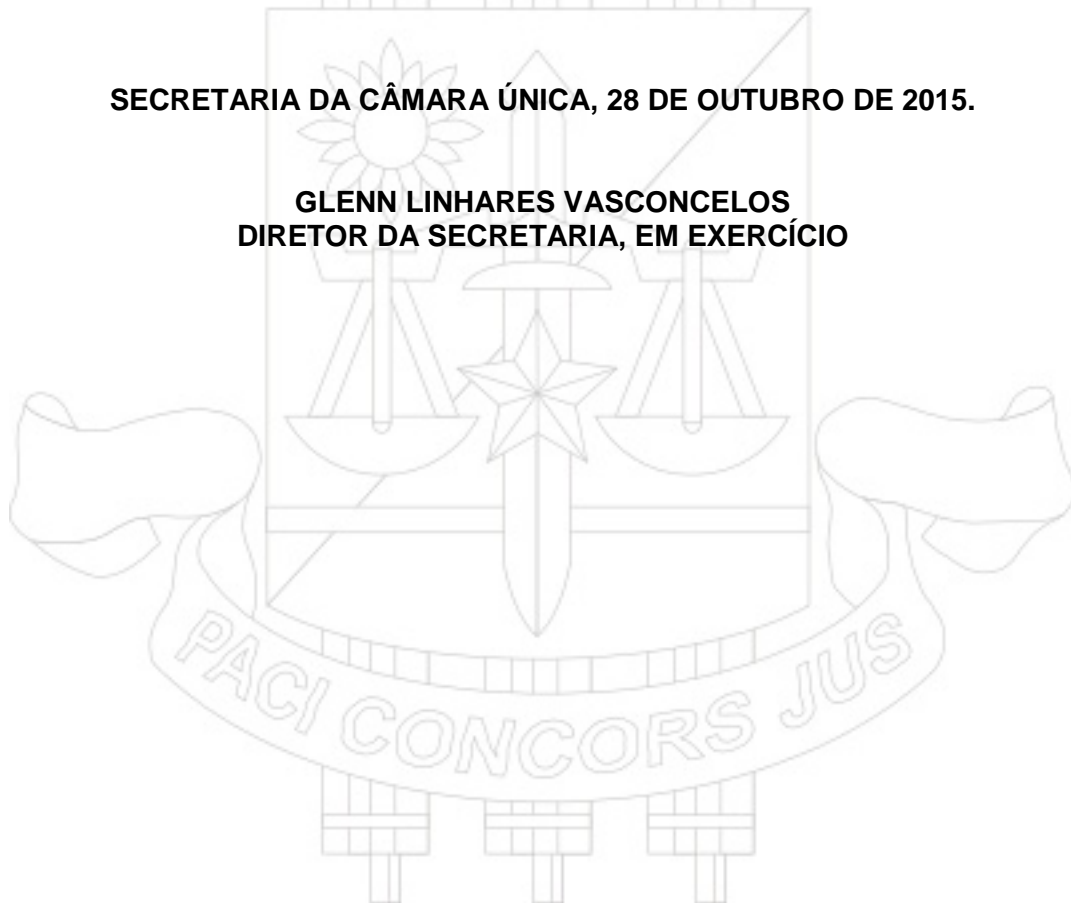
3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE OUTUBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1793 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 27.11 a 17.12.2015, para serem usufruídas no período de 07 a 27.12.2015.

N.º 1794 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na realização das Audiências de Custódia, no período de 28 a 29.10.2015.

N.º 1795 - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 29.10.2015 e no período de 01 a 03.11.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 1539, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.

N.º 1796 - Convalidar o afastamento, no período de 13 a 14.10.2015, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, por ter participado do "XXIX Congreso Anual de la Asociación Mexicana de Estudios Internacionales (AMEI) - Cultura, gobernanza y globalización: La crisis de las instituciones en un mundo complejo", realizada na cidade de Cancun – México, no período de 14 a 17.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1797, DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Juiz titular da Comarca de Caracará encontra-se respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacaraima, conforme Portaria n.º 1685, de 29.09.2015, publicada no DJE n.º 5597, de 30.09.2015;

Considerando que a BR-174, rodovia que interliga o município de Pacaraima às demais localidades do Estado, encontra-se bloqueada no Km 677, conforme noticiado pela imprensa local, o que impossibilita o acesso ao referido município, inclusive dos membros do Ministério Público e da Defensoria,

RESOLVE:

Suspender o expediente da Comarca de Pacaraima, no dia 29.10.2015, a partir das 13h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/10/2015

Procedimento Administrativo n.º 2015/1224

Assunto: Representação por Excesso de Prazo nos autos de n.º (...).2013.8.23.0010

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado em virtude da representação por excesso de prazo encaminhada a esta Corregedoria Geral de Justiça apontando morosidade na tramitação do processo n.º (...).2013.8.23.0010, da (...) Vara Cível de Competência Residual.

Aduz a representante que houve demora da prestação jurisdicional e, por tratar-se de uma ação de Reivindicatória c/c Perdas e Danos com pedido de antecipação de tutela, a aludida morosidade lhe trouxe prejuízos.

Instado a se manifestar, o magistrado informou que como substituto, respondia pela citada Vara desde o dia 19/09/2014, que o processo tramita desde 11/11/2013, estava concluso desde o dia 23/04/2015, e com “apenas 37 dias de conclusão”, e que diante do exposto acima, a movimentação estaria regular.

Por fim, juntou espelhos do andamento processual e demonstrou que processo já havia sido apreciado e encontrava-se dentro dos trâmites legais pelo critério cronológico de conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica nos espelhos apresentados, não houve andamento que indicasse paralisação do processo pelo tempo indicado pela representante.

O magistrado comprovou que o andamento do processo estava regular, e que embora tenha havido reclamação de morosidade em alguns momentos processuais, tais fatos foram justificados pelos motivos acima expostos.

Acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça já se posicionou, conforme demonstra as seguintes ementas:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO – SUPOSTA MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGADA FALTA FUNCIONAL – PEDIDO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR – INTELECÇÃO DO ARTIGO 35, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 – PRESENÇA DO FATOR JUSTIFICATIVO. I. Os prazos estatuídos pelo artigo 189, I e II, do Código de Processo Civil, devem ser lidos à luz do disposto no artigo 35, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da dimensão da demanda de processos alocados nos escaninhos e prateleiras dos prédios judiciais em face dos recursos humanos e materiais disponíveis. II. Uma vez presente motivo justificador da demora no trâmite, não se configura hipótese de aplicação de sanção, por inexistir descumprimento de dever funcional. III. A responsabilidade, in casu, pela paralisação do trâmite processual e conseqüente demora no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento/Teresina nº 02.001587-9 decorreu da vontade livre do requerente. IV. Procedimento de controle administrativo a que se julga improcedente. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0300070-90.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 70ª Sessão - j. 23/09/2008).

Recurso Administrativo. Representação Por Excesso de Prazo. Acúmulo de Serviço. Promoção de mecanismos de celeridade pelo órgão judiciário. Excesso de Prazo descaracterizado. Arquivamento Mantido. I - **Considera-se justificado o excesso de prazo quando acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa não imputável ao magistrado.** II - A busca de medidas adequadas, tais como criação de turmas especializadas e prioridade ao julgamento de causas mais antigas, são meios que garantem a celeridade da tramitação processual e asseguram a aplicação das garantias constitucionais expressas no artigo 5º da Carta Magna. III - Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 284 - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - 36ª Sessão - j. 13/03/2007).

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de violação de dever funcional pela representada e, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determino arquivamento da presente reclamação diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, archive-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2015/1372

Origem: Representação da OAB/RR

Assunto: Representação por suposta infração administrativa na prestação jurisdicional

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar os fatos narrados na representação oferecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima.

Alega a Reclamante, em síntese, que o magistrado representado teria padronizado, de maneira genérica, sentenças de improcedência em processos distintos (partes, pedido e causa de pedir diferentes), violando, assim, o disposto no art. 35, I, da LOMAN.

Instado a se manifestar, o Reclamado apresentou resposta às fls. 361/366, onde alega que cada sentença foi analisada e julgada de acordo com as provas dos autos e com relação à causa de pedir.

Afirmou, outrossim, que o magistrado é o destinatário da prova e que não houve padronização de sentença e que caso tivesse havido, existe jurisprudência que entende que *sentenças semelhantes são contingências necessárias para atender-se à demanda processual* (fl. 362/v).

Por fim, aduzindo que a questão levantada na representação é jurisdicional e que a corregedoria é órgão fiscalização administrativa, pugnou pelo arquivamento do procedimento.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando o caso em tela, não há como imputar ao magistrado Reclamado nenhuma conduta passível de análise no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, não exsurge dos autos qualquer violação de natureza administrativa ao seu dever funcional.

Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 24 do COJERR, é órgão de fiscalização, com atribuição disciplinar, de orientação e correção permanente dos órgãos da Justiça, portanto, não tem competência jurisdicional. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas.

A padronização de sentenças não denota, por si só, dolo ou má-fé do representado, elementos necessários para a caracterização de infração disciplinar.

In casu, verifica-se que houve fundamentação, ainda que sucinta, nos casos que são análogos, embora de fato se possa vislumbrar alguns equívocos de ordem material.

Nesse passo, verifica-se que as alegações da Reclamante estão inseridas na esfera judicial, ou seja, são irresignações inerentes à fundamentação exposta pelo magistrado sentenciante, o que é passível de modificação pelo meio jurídico pertinente.

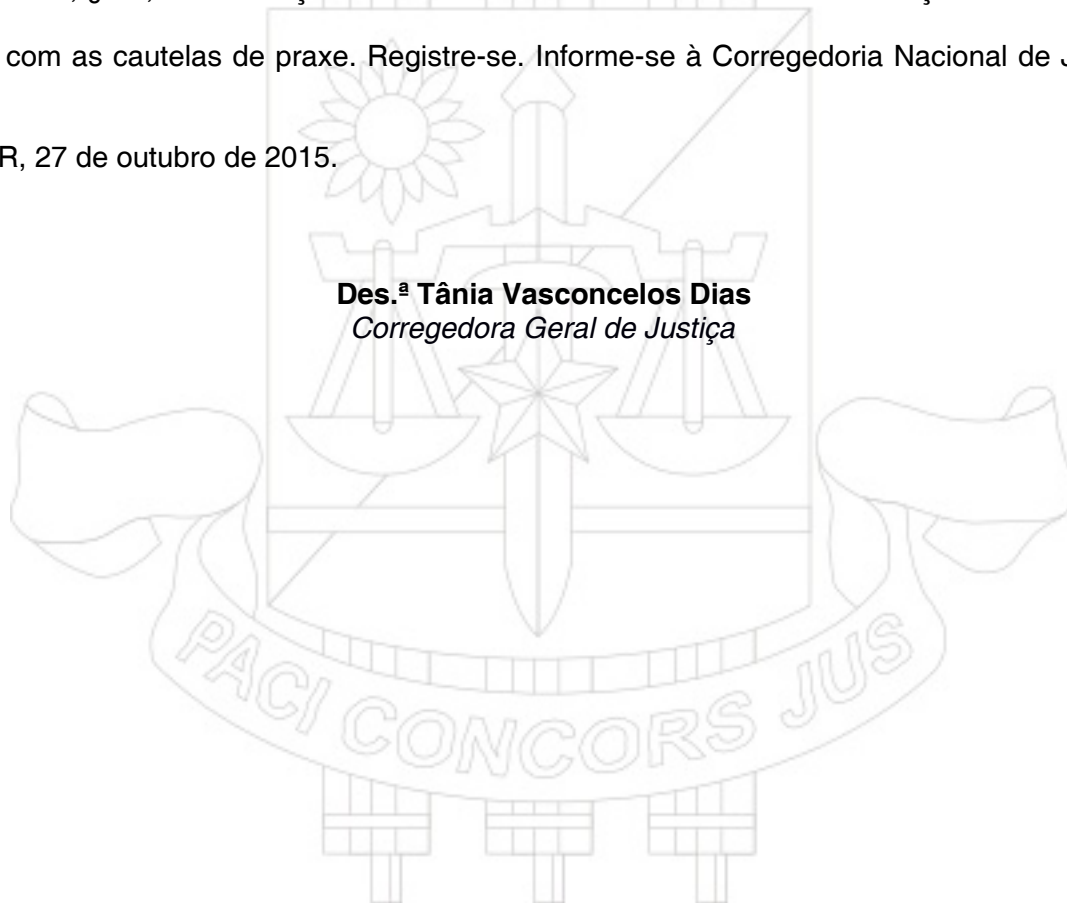
Ainda, segundo o art. 131 do Estatuto processual, o magistrado apreciará a prova segundo as regras de livre convencimento, observados os fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Destarte, não restando caracterizada nenhuma infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça



GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE OUTUBRO DE 2015.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1833/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 039/2015, Lote 3 - Empresa BRÁSIDAS EIRELI - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de material permanente (fogões), relativo à Ata de Registro de Preços nº 39/2015, Lote 3, formalizada com a empresa **BRÁSIDAS EIRELI - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 306/2015 (fls. 15/15-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 10/12-v, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 16/16-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 18.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 39/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 14-v), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações contidas à fl. 15, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da nota de empenho e demais providências.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1606/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2015, Lotes 01 – Primeiro Time Informática Ltda - EPP****DECISÃO**

1. Em razão do equívoco na inserção de dados no sistema ERP, **retifico** a decisão de fl. 23, autorizando a presente contratação somente no valor de R\$ 90.450,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta reais), com base no princípio da autotutela e fundamentado no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas às fls. 19, 22 e 25, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
2. Publique-se.
3. Todavia, verifico que o novo pedido inserido à fl. 25 apresenta divergência em seu item 3, pois foram licitadas 2 unidades de Fita LTO-5 e não apenas 1 como consta no pedido, o que deve ser corrigido.

4. Desse modo, encaminho os autos à Divisão de Gestão de Contratos para proceder a retificação apontada no item 3, bem como para adoção das demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 6238/2014

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2014, Lote: 01 – Fornecimento e instalação de persianas - Empresa Casa das Cortinas Ind. e Com. Ltda - EPP

DECISÃO

1. Tratam os autos de acompanhamento do Contrato nº 12/2105, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, formalizada com a empresa Casa das Cortinas Ind. e Com. Ltda - EPP, para o fornecimento e instalação de persianas/bandôs nos prédios do Poder Judiciário Estadual.
2. Consta solicitação da fiscalização para aditar o referido contrato de forma a contemplar os Gabinetes dos novos Desembargadores, assim como atender a necessidade remanescente dos prédios do Fórum Criminal e da Sede Administrativa, o que importa em 13,83% e R\$15.747,59 do valor inicialmente ajustado, sendo R\$13.175,35 relativo ao fornecimento e instalação de 187,79m² de persianas e R\$2.572,24, relativo ao fornecimento e instalação de 17,54 m² de bandôs. Em decorrência do acréscimo solicitado e da impossibilidade de conclusão do objeto inicialmente contratado, por atraso decorrente de ato exclusivo da Administração que não disponibilizou os espaços do prédio da Sede Administrativa, em razão da demora verificada na obra do referido prédio, foi pleiteada também a prorrogação do prazo de vigência contratual em 05 (cinco) meses, conforme justificado às fls. 132/132-v.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo a análise jurídica de fls. 136/137, manifestou-se favorável pelo acréscimo e prorrogação contratual requeridos, por encontrarem amparo legal nos arts. 57, §1º, VI, 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.
4. Considerando as razões expostas pela fiscalização e manifestação da SGA; a comprovação da regularidade da empresa contratada (fls. 116/117, 124, 140/141); informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que há disponibilidade orçamentária para atender ao pleito (fl. 135); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 12/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada à fl. 138, respaldado nos arts. 57, §1º, VI e art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º da Lei 8.666/93, para acrescer 13,83% ao valor inicial do Contrato, o que representa R\$15.747,59 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao acréscimo listado acima, registrando-se o novo valor global em R\$ 129.647,37 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), assim como prorrogar o seu prazo de vigência por 5 (cinco) meses, até o dia 30/05/2016, em virtude da aquisição ora acrescentada e do remanescente inicialmente contratado.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2773 - Convalidar a designação do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de 24.09 a 02.10.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2774 - Alterar as férias da servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 22.11.2015 e 02 a 11.12.2015.

N.º 2775 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e 07 a 16.01.2016.

N.º 2776 - Alterar as férias do servidor **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 2777 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.08 a 05.09.2016.

N.º 2778 - Alterar as férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.01.2016 e 18.07 a 06.08.2016.

N.º 2779 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.01.2016.

N.º 2780 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

N.º 2781 - Conceder ao servidor **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 07 a 16.01.2016 e 01 a 20.06.2016.

N.º 2782 - Conceder ao servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 02 a 16.03.2016 e 25.07 a 08.08.2016.

N.º 2783 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 18.11 a 01.12.2015, para ser usufruída no período de 01 a 14.12.2015.

N.º 2784 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES**, Assessora Especial II, no período de 26 a 27.10.2015.

N.º 2785 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no dia 23.10.2015.

N.º 2786 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no dia 26.10.2015.

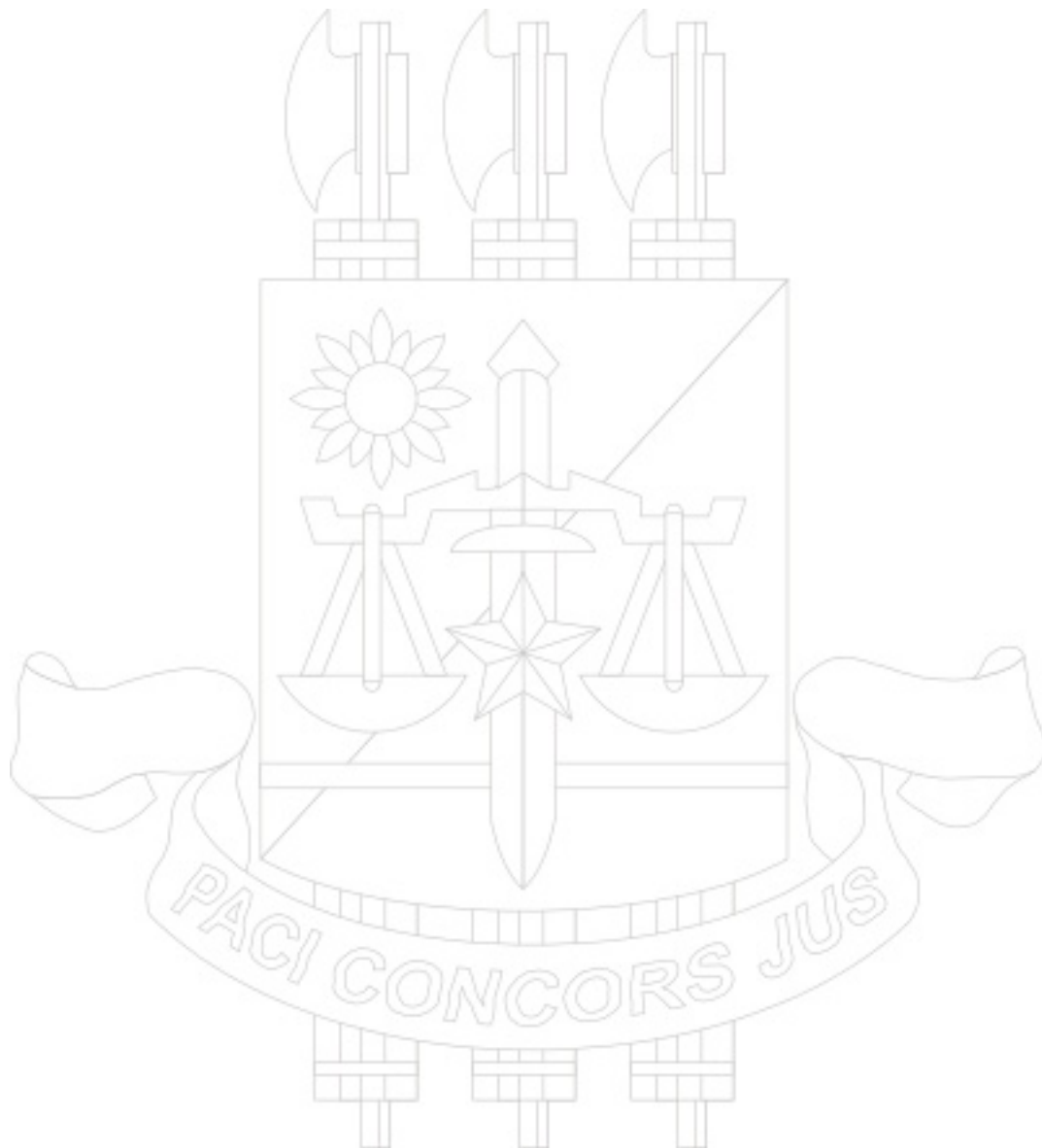
N.º 2787 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, no período de 15 a 20.09.2015.

N.º 2788 - Conceder ao servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 28.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/10/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2015	Ref. ao PA nº 343/2015
ASSUNTO:	Serviços de vigilância armada diurna e noturna.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo.	
CONTRATADA:	Empresa PROSEGUR BRASIL S/A – Transportadora de Valores e Segurança	
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira - Considerando que o valor global inicial do contrato é de R\$ R\$ 1.184.320,56 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), fica acrescido em 6,72% sobre o valor contratual, o que corresponde a R\$ 79.612,32 (setenta e nove mil, seiscentos e doze reais e trinta e dois centavos), sendo o valor mensal do posto solicitado de R\$ 6.634,36 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), ficando o novo valor global do Contrato nº 007/2015 em R\$ 1.263.932,88 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).</p> <p>Cláusula Segunda - Dá-se a inclusão do posto diurno de vigilância armada para atender as dependências do Fórum Criminal a partir do dia 1º de outubro de 2015.</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015	

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 077, de 28 de outubro de 2015.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO COM VISTA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE METRIFICAÇÃO, AFERIÇÃO E VALIDAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE PONTOS DE FUNÇÃO RELATIVOS AOS SERVIÇOS DEMANDADOS À FÁBRICA DE SOFTWARE.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade da Fábrica de Métrica, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Francisco das Chagas Alves Braga – 3011474;

Integrante Técnico: Lourilúcio Moura – 3011432;

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade dos estudos.

Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

E R R A T A

Na publicação dos Extratos de Inexigibilidade, referente aos Procedimentos Administrativos nº 1731/2015 e 1296/2015, publicado no DJE ano XVII – Edição 5614, do dia 27 de outubro de 2015, folhas 58/130.

Onde se lê: “Autorização: Elízio Ferreira de Melo e Francisco de Assis de Souza.”

Leia-se: “Autorização: Elízio Ferreira de Melo”.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ata de Registro de Preços N.º 052/2015**Procedimento Administrativo n.º 2015/1568 Pregão Eletrônico n.º 081/2015**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **Secretário de Gestão Administrativa – Bruno Furman**, nomeado(a) pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador(a) da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 101/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa: **A.N.F. Sipriano Eireli-ME**

CNPJ: **02.088.531/0001-03**

End. Comp.: **Av: Princesa Isabel, 2202, SI 01. Caimbé – Cep: 69.312-175 – BV/RR**

Representante: **Antônia Neide França Sipriano**Telefone: **(95) 3625-9898**E-mail: anssiprianorr@hotmail.comPrazo de Entrega: **Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.**

Lote 01

Item	Descrição	Und.	Qtd.	Valor unit. R\$	Valor Total R\$
1.	ÁLCOOL EM GEL , e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Lima Pergher	Und.	350	7,05	2.467,50
2.	FLANELA , e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Copalimpa	Und.	300	1,90	570,00
3.	FÓSFORO em caixa com 200 palitos de 5cm, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Fiat Lux	Cx.	40	2,75	110,00
4.	GUARDANAPO DE PAPEL , e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Kitchen	Pct.	2000	1,55	3.100,00
5.	LUVA EM LÁTEX , para procedimento não cirúrgico, tamanho g, em caixa com 50 pares, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Supermax	Cx.	30	17,99	539,70
6.	LUVA EM LÁTEX , para procedimento não cirúrgico, tamanho m, em caixa com 50 pares, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Supermax	Cx.	30	17,99	539,70
7.	MÁSCARA DESCARTÁVEL , c/ elástico em pacotes com 50 unidades, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Ssplus	Pct.	30	14,50	435,00
8.	PANO DE CHÃO , e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Ouro branco	Und.	40	5,40	216,00
9.	PAPEL HIGIENICO - folha dupla, pacotes com 04 unidades, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Neve	Pct.	200	6,32	1.264,00
10.	SACO P/ LIXO , em pacote com 05un c/ capacidade de 100 litros, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Fortbag	Pct	50	4,55	227,50
11.	SACOLA PLÁSTICA 30 KG BIODEGRADÁVEL , em pacotes com 100 unidades cada, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Emplasmyl	Pct.	20	36,48	729,60
12.	TOALHA DE PAPEL (PCT C/ 02) , em rolo com 60 toalhas de aproximadamente 22,0 x 19,0 cm cada. MARCA: Neve	Pct.	400	4,19	1.676,00
13.	TOALHA DE ROSTO , e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Santista	Und.	50	7,28	364,00

14.	INSETICIDA SPRAY , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: SBP	Und.	200	9,30	1.860,00
15.	DESODORIZADOR DE AMBIENTES , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Glade	Und.	150	4,98	747,00
16.	COLHER PARA CAFEZINHO EM INOX , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 101/2015 (Anexo I do Edital). MARCA: Tramontina	Und.	200	1,77	354,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 28 de outubro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 28/10/2015

Portaria SIL nº 089, de 28 de outubro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/924.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 090 de 28 de outubro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/1256.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, matrícula nº 3010151, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

025466-DF-N: 097
 004084-MA-N: 104
 000005-RR-B: 176
 000077-RR-A: 124
 000105-RR-B: 130
 000118-RR-N: 178
 000120-RR-B: 174, 210
 000139-RR-B: 035, 036, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045,
 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,
 059, 060, 061, 062, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075,
 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088,
 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096
 000149-RR-N: 109, 161
 000153-RR-B: 225, 227, 228
 000153-RR-N: 226
 000160-RR-B: 034
 000165-RR-A: 143
 000172-RR-N: 066, 218, 229, 230
 000184-RR-A: 108
 000192-RR-A: 219
 000203-RR-N: 144
 000208-RR-A: 142
 000218-RR-B: 112, 124
 000240-RR-N: 142
 000243-RR-B: 097
 000263-RR-N: 222
 000287-RR-N: 125
 000288-RR-A: 103
 000320-RR-N: 215, 216
 000327-RR-N: 142
 000336-RR-N: 231
 000350-RR-B: 131
 000379-RR-E: 137
 000397-RR-A: 097
 000457-RR-N: 140
 000478-RR-N: 218
 000481-RR-N: 172
 000503-RR-N: 220
 000543-RR-N: 206
 000550-RR-N: 106
 000555-RR-N: 206
 000557-RR-N: 179
 000564-RR-N: 117
 000591-RR-N: 215, 216
 000635-RR-N: 103
 000670-RR-N: 224
 000692-RR-N: 224
 000723-RR-N: 229
 000732-RR-N: 040, 224
 000741-RR-N: 146
 000754-RR-N: 097

000766-RR-N: 146
 000768-RR-N: 126
 000780-RR-N: 223
 000799-RR-N: 139
 000804-RR-N: 178
 000812-RR-N: 161
 000824-RR-N: 097
 000829-RR-N: 217
 000863-RR-N: 097
 000986-RR-N: 188
 001008-RR-N: 137
 001011-RR-N: 221
 001017-RR-N: 097
 001018-RR-N: 138
 001052-RR-N: 103
 001058-RR-N: 217
 001094-RR-N: 040
 001119-RR-N: 028
 001199-RR-N: 103
 001251-RR-N: 228
 001320-RR-N: 110
 001365-RR-N: 208
 012373-SC-N: 141

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0017452-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017452-1
 Indiciado: F.D.B.
 Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017455-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017455-4
 Indiciado: G.B.F.
 Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017463-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017463-8
 Indiciado: R.N.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0017474-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017474-5
 Réu: Anderson da Silva Costa
 Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0000381-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000381-6
 Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
 Inclusão Automática no SISCOM em: 27/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0014583-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014583-6

Indiciado: ..B.S.

Transferência Realizada em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0016960-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016960-4

Indiciado: D.V.S.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017461-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017461-2

Indiciado: S.S.M.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

009 - 0006920-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006920-0

Réu: Alessandro Trajano Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006925-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006925-9

Réu: Geovan Sousa

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0017472-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017472-9

Réu: Manuel Laurestino Ribeiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017473-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017473-7

Réu: Severino Dantas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

013 - 0013836-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013836-9

Indiciado: H.A.S.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017449-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017449-7

Indiciado: J.P.C.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017450-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017450-5

Indiciado: E.O.N.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017453-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017453-9

Indiciado: G.C.C.S.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017456-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017456-2

Indiciado: E.O.M.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017457-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017457-0

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017458-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017458-8

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017459-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017459-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017460-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017460-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0013629-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013629-8

Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida

Transferência Realizada em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

023 - 0006931-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006931-7

Réu: Lauci Albuquerque de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

024 - 0013568-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013568-8

Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida

Transferência Realizada em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0017070-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017070-1

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017448-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017448-9

Indiciado: D.S.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017454-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017454-7

Indiciado: I.A.O.

Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

028 - 0017462-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017462-0
Réu: José Nilton Dias Gomes
Distribuição por Dependência em: 27/10/2015.
Advogado(a): Sílvia Dias Gomes

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

029 - 0009043-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009043-8
Réu: Joarlen Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

030 - 0017451-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017451-3
Réu: Janderson Articlino Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

031 - 0015606-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015606-4
Indiciado: R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0015759-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015759-1
Réu: Cloves de Soares de Oliveira Filho
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0006929-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006929-1
Réu: Elinaldo da Silva Santana
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0017242-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017242-6
Autor: E.C.
Réu: M.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.648,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Averiguação Paternidade

035 - 0013078-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013078-8
Requerido: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

036 - 0013081-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013081-2

Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

037 - 0016172-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016172-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

038 - 0016173-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016173-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

039 - 0016174-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016174-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Execução de Alimentos

040 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 652,93.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

Habilitação P/ Casamento

041 - 0016147-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016147-8
Autor: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

042 - 0016148-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016148-6
Autor: M.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

043 - 0016150-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016150-2
Autor: E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

044 - 0016152-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016152-8
Autor: I.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

045 - 0016153-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016153-6
Autor: S.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

046 - 0016191-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016191-6
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

047 - 0016200-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016200-5
Autor: H.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

048 - 0016202-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016202-1

Autor: J.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

049 - 0016203-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016203-9

Autor: F.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

050 - 0016204-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016204-7

Autor: C.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

051 - 0016205-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016205-4

Autor: W.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

052 - 0016206-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016206-2

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

053 - 0016208-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016208-8

Autor: E.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

054 - 0016209-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016209-6

Autor: R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

055 - 0016210-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016210-4

Autor: E.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

056 - 0016211-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016211-2

Autor: C.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

057 - 0016212-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016212-0

Autor: C.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

058 - 0016213-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016213-8

Autor: G.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

059 - 0016214-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016214-6

Autor: J.U.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

060 - 0016215-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016215-3

Autor: J.L.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

061 - 0016217-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016217-9

Autor: J.T.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

062 - 0016218-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016218-7

Autor: C.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Homol. Transaç. Extrajudi

063 - 0017238-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017238-4

Requerido: Gerson Carlos Nascimento e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2015. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017239-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017239-2

Requerido: Manoel Milton da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/08/2015. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017240-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017240-0

Requerido: Evaristo Jacome Neto e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2015. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

066 - 0013065-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013065-5

Autor: Ana Isabel de Almeida Calderón

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0013066-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013066-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

068 - 0013077-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013077-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

069 - 0013079-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013079-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

070 - 0013080-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013080-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

071 - 0016137-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016137-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

072 - 0016138-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016138-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

073 - 0016139-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016139-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

074 - 0016140-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016140-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

075 - 0016141-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016141-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

076 - 0016142-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016142-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

077 - 0016144-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016144-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

078 - 0016146-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016146-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

079 - 0016149-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016149-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

080 - 0016155-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016155-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

081 - 0016161-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016161-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

082 - 0016166-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016166-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

083 - 0016168-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016168-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

084 - 0016175-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016175-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

085 - 0016185-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016185-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

086 - 0016186-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016186-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

087 - 0016193-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016193-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

088 - 0016194-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016194-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

089 - 0016195-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016195-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

090 - 0016196-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016196-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

091 - 0016197-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016197-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

092 - 0016198-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016198-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

093 - 0016199-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016199-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

094 - 0016201-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016201-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

095 - 0016365-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016365-6
Autor: Maria Denize Bernardes Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

096 - 0016366-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016366-4
Autor: Rosemar da Silva Constantino
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

097 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista as partes, fls. 217/224, acórdão.Boa Vista-RR, 27/10/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lillian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djagir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

098 - 0013904-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013904-5

Réu: Alessandro Prado Teixeira

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

099 - 0010996-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010996-7

Réu: Kelvis da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013362-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013362-6

Réu: Aldinéia da Silva Souza

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra Robson Rodrigues Carvalho e Aldinéia da Silva Souza pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I, III e IV do CP, da Vítima DYEMIS FERREIRA VIANNA.

Os fatos ocorreram em 03 de janeiro de 2015, no "Balneário da Polar", bairro Caçari, nesta Capital.

O Acusado Robson Rodrigues Carvalho foi preso e está respondendo a ação penal.

Tentou-se a citação pessoal de ALDINÉIA DA SILVA SOUZA endereços constantes do processo.

Foi publicado edital de citação, mas o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação da Ré, conforme certidão de folhas 37/38.

Prescreve a norma processual penal, in verbis:

"Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312."

Todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP.

Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPATIBILIDADE COM O NOVO REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 396 DO MESMO CODEX. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A reforma do Código de Processo Penal não alterou a regra contida no caput do art. 366 do mesmo codex, motivo pelo qual quando o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Precedente. 2. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus

nº 183662/RJ (2010/0160185-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.08.2012, unânime, DJJe 23.08.2012)."

De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP.

Defiro o pedido de antecipação de provas, determinando que as testemunhas devam ser inquiridas no mesmo dia em que for designado o ato processual para o feito em tramitação.

Apense-se ao feito principal até a conclusão da instrução.

Prisão preventiva já decretada, conforme cópia de folhas 81/83 do inquérito policial.

Renove-se o mandado de prisão, conforme determinação da CGJ.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os familiares da Vítima.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

101 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

Trata-se o presente feito de incidente de insanidade mental do Réu Alexandre Chrisopher da Silva Wills.

O exame pericial atestou ausência de qualquer doença mental - fls. 65/66.

O Ministério Público e Defensoria Pública Pública tiveram ciência da conclusão dos peritos.

Assim, o Réu ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS não possui nenhuma doença mental capaz de comprometer a sua imputabilidade penal.

Traslade-se aos autos principais cópia do laudo e desta decisão.

Façam-se os autos principais conclusos para prosseguimento do feito.

Arquivem-se o feito, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Harisson Damasceno Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

Entendo que ainda existem motivos que sustentem a segregação cautelar do Acusado, uma vez que ainda pendente a oitiva da maioria das testemunhas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em audiência (ata de folhas 81).

Intime-se a testemunha ANDRÉ CAMPOS GOMES, conforme cota do MP de folha 89, para audiência já designada.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

1ª Vara Criminal

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

104 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/02/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho

**Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa**

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0000799-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000799-7

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

Designa-se, com urgência, data para o interrogatório.

Ciência ao MP e DPE.

Requisitem-se o Réu.

Em: 28/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Designa-se data, com urgência, para audiência de instrução e julgamento.

Intimando-se as testemunhas conforme cota do MP de folhas 90/97.

Requisite-se o Réu preso.

Em: 28/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Pedido Prisão Preventiva

107 - 0016816-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016816-8

Autor: Luciano Pereira Silvestre - Delegado de Polícia

Cuidam os autos de representação policial pleiteando a prisão de R. L. A., vulgo "D", suspeito do cometimento do assassinato de J. L. G. S., ocorrido no último dia 11 de outubro, na Vicinal 07, Região do Tatajuba I, município do Cantá.

Sustenta a autoridade policial que "o fundamento do pleito de segregação cautelar, de salientar ao Juízo que o modo pelo qual praticou o homicídio (desferindo aproximadamente, 09 golpes de arma branca na região peitoral, nas costas e no pescoço da vítima), impossibilitou José Luiz de reagir, demonstrando frieza, crueldade e falta de arrependimento do suspeito."

Acrescenta ainda a instabilidade social, ante ao acontecimento criminoso, o sentimento de impunidade do suspeito e a garantia do prosseguimento das investigações ante ao medo dos moradores da região em prestar depoimento.

Juntou documentos às folhas 09/21.

O ilustre representante do parquet opinou pelo deferimento do pedido, alegando para tanto que "De fato, a ordem pública se sentiu ofendida com a ação do representado, provocando impacto na sociedade e ofendendo significativamente os valores reclamados, principalmente pelo ato do crime de homicídio imputado ao representado ser doloso, punido com reclusão e definido como crime hediondo, demonstrando assim que o indiciado solto, trará, além de uma evidente sensação de intrepidez à lei, a intranquilidade do meio social e o comprometimento da ordem pública."; conforme parecer juntado às folhas 25/27.

É o relatório.

Pesa contra o Representado a acusação do assassinato da Vítima, cujo corpo foi encontrado no quintal da casa da família do suspeito, onde o mesmo morava e trabalhava.

Da breve investigação, foi apurado que a Vítima e o Representado, juntamente com outras pessoas, ingeriram uma quantidade considerável de bebida alcoólica e ao que parece não houve testemunha ocular dos fatos.

A autoridade policial instruiu o presente pedido com depoimentos de P. A. J. DE O. e E. T. F.. Não há registro de ameaças feitas pelo Réu, no intuito de prejudicar a continuação das investigações.

Ademais, os fatos ocorreram no dia 11 deste mês e antes que a polícia empreendesse diligências na busca do Representado, este se apresentou espontaneamente para prestar seu depoimento.

A bem da verdade todo fato supostamente criminoso causa transtorno a ordem social por violar preceito legal, mas para a decretação da prisão

preventiva faz-se imprescindível a análise dos fatos concretamente apresentados.

Do que consta neste processo, entendo que a liberdade do Representado não prejudica o prosseguimento das investigações e nem traz perigo a ordem pública.

Diante dos elementos, não vislumbro condições extremas para a segregação cautelar do Representado.

Nesse sentido vale destacar o entendimento da doutrina pátria, in verbis: "Todavia, cumpre lembrar que nem sempre esses elementos, mesmo somados, caracterizam ameaça à ordem pública, e nem sempre a prisão do autor do crime é providência indispensável à preservação desta última. Tanto a ameaça à ordem social quanto a necessidade de prisão do criminoso não de ser avaliadas, prudentemente, no caso concreto. Sob esse aspecto, é importante ter sempre presente que a situação de ameaça é aquela que decorre não da gravidade do fato pretérito, não do passado perigoso do agente, não da violência ou da comoção social gerados pelo crime, mas, sim, aquela que decorre do perigo que a liberdade do indiciado ou réu possa representar para a sociedade."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de R. L. A.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza Titular

1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Retornem os autos ao MP.

Em: 28/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

109 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

À DPE para ciência da certidão.

Em: 28/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

110 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Recebo o RESE da Defesa.

Encaminhem-se os autos ao MP para contrarrazões.

Em: 27/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

111 - 0065309-20.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065309-0
 Réu: Adão de Sá Barbosa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0076537-55.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076537-1
 Réu: Valdinar Correa Guimarães
 Decisão: Liminar concedida.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

113 - 0198143-11.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198143-2
 Réu: Nixon da Silva Rodrigues
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006204-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006204-6
 Réu: A.R.B.
 Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

115 - 0005859-05.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005859-2
 Réu: José Raimundo Mesquita
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

116 - 0013783-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013783-0
 Réu: Jones da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008008-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008008-7
 Réu: Hiago de Sales Lima e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

118 - 0007938-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007938-1
 Réu: Ronan Ribeiro Batista
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

119 - 0013349-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013349-3
 Réu: Ligione de Souza Vieira
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017035-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017035-4
 Réu: Clenildo Lima Simão e outros.
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

121 - 0007914-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007914-7
 Indiciado: A.B.C.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016886-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016886-1
 Indiciado: P.S.S.L.

Liberdade Provisória

123 - 0011943-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011943-5
 Réu: Ramon Paulino de Assis
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0017644-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017644-6
 Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.
 Decisão: Liminar concedida.
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

Representação Criminal

125 - 0013624-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013624-9
 Representado: Soraia Sabino de Macedo
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Rest. de Coisa Apreendida

126 - 0001187-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001187-1
 Réu: João Alberto Sousa Freitas
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Termo Circunstanciado

127 - 0008525-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008525-5
 Indiciado: R.R.S.S.R.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

128 - 0014595-12.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014595-1
 Réu: T.C.O.

(...) Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 234, e da manifestação do Ministério Público (fl236), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU THIAGO COSTA DE OLIVEIRA, em razão da sua morte. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Providenciem-se as devidas anotações e baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR 27 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

129 - 0008669-50.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008669-2
 Réu: Maria Rocicleia da Silva
 Relatado. Decido.

O crime atribuído à acusada é o de tráfico de substância entorpecente, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo substância entorpecente, das quais foram apreendidas 3 (três) trouxinhas, totalizando 16,5g (dezesesseis gramas e cinco decigramas) de cocaína. Laudo juntado às fls. 28/29, referente a 5,4g (cinco gramas e quatro decigramas) de material esbranquiçado, constatada a presença do alcaloide COCAÍNA.

A materialidade ora tratada é incontroversa nos autos, desmerecendo maiores digressões. Quanto à autoria, a acusada relata em seu interrogatório que, de fato, estava de posse da substância entorpecente

apenas argumentando que tinha como desiderato o consumo da droga. Ante o exposto, acolhendo integralmente o entendimento do Ministério Público (fl. 126) desclassifico a conduta descrita na denúncia para o crime disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Boa Vista/RR, com as baixas necessárias no distribuidor. Intimem-se Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes de estilo. Cumpra-se. Boa Vista/RR 27 de outubro 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular. Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

130 - 0017013-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017013-1

Autor. Coatora: Ranildo Brandao

Encaminhem-se estes autos Ao Eg. Tribunal de Justiça, com a necessária urgência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Petição

131 - 0016955-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016955-4

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Relatado assim o feito, decido.

Atendido o pleito inicial, conforme relata a Advogada da requerente, determino o arquivamento destes autos, por perda de objeto, com as devidas baixas. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a requerente, por intermédio da sua Advogada, via publicação no DJe. Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

132 - 0016629-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016629-5

Réu: Winssilha Melo da Silva

prisão homologada.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0003689-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003689-4

Réu: Gabriel Cabral da Silva

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, e ao requerente, por intermédio da Defensoria Pública. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação, intimando-se/requisitando-se o réu e as testemunhas, na forma indicada às fls. 59/60. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR Juiz de direito Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

134 - 0016935-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016935-6

Autor: Irvin Ramos Carvalho

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, vê-se que o bem em questão fora apreendido em poder de Everton Ramos Carvalho, dentre outros bens. inclusive cocaína, preso juntamente com outros três flagranteados (lis. 10/11). Não há nos autos nenhum documento que comprove da propriedade do veículo (CRV). ou outro documento que habilite o requerente a pleitear direito sobre o bem. Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo em questão, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl.68v. Intimem-se o requerente, por intermédio da Defensoria Pública, e o Ministério Público. Expedientes necessários. Sem custas. P.R.I.C. Após, arquivem-se, com as baixas LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

135 - 0007654-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007654-4

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, e ao requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação, intimando-se requisitando-se o réu e as testemunhas, na forma indicada às fls. 59/60.

Desentranhe-se o documento de fl. 52, para juntada nos autos pertinentes. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Transf. Estabelec. Penal

136 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, no interesse da segurança pública, da ordem e da incolumidade públicas, assim como propiciar a apuração dos delitos praticados dentro e fora dos estabelecimentos prisionais deste Estado, face a função de liderança e participação de forma relevante em organização criminosa pelos representados, envolvendo prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça e do envolvimento nos incidentes de fuga ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem, especialmente pela manutenção dos fundamentos que ampararam a decisão de inclusão, INDEFIRO o pedido de prorrogação de inclusão no sistema penitenciário federal de segurança máxima, com fulcro nos artigos 3º, 5º e 10, da Lei nº. 11.671/2008, bem como do art. 9º e 10, parágrafo único, do Decreto nº. 6877/2009, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia imediato ao término do período inicial de inclusão, para os seguintes presos:

- 1) DIEGO MENDES DE ANDRADE, vulgo Teylor ou Bruno;
- 2) EDSON DA SILVA FERREIRA, vulgo Black ou canela;
- 3) FABIANO ALVES DOS SANTOS, vulgo Pé de Ferro;
- 4) ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, vulgo 35 ou Vandrinho e/ou Grafite;
- 5) ELIEUDES DO CARMO RAMOS, vulgo Titela, Magrelo e/ou Eudes;
- 6) GEOVANES BARBOSA HOFFMANN, vulgo Carote;
- 7) ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, vulgo Playboy e/ou Congo;
- 8) AUILEY DA SILVA CRUZ, vulgo Sequela, Pirralho e/ou Lourinho;
- 9) LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, vulgo Piriloco ou Leandro;
- 10) BRUNO ALMEIDA DA SILVA, vulgo Sarapó ou Sombra;
- 11) ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAES, vulgo Motoqueiro e ou Cabeção;

Ressalte-se que o novo prazo de 360 dias ora deferido poderá ser abreviado ou renovado, de acordo o desfecho da ação penal em curso ou de outros acontecimentos supervenientes.

Fica mantida a inclusão de Waldiney de Alencar Souza, nos termos da decisão proferida em 9 janeiro de 2015 por este juízo, com duração de 360 dias, cabendo ao Ministério Público Estadual, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente acerca da manutenção da custódia dele no sistema penitenciário federal. Elabore-se ofício endereçado ao Juiz Federal Corregedor responsável pelo estabelecimento penitenciário federal de segurança máxima de Campo Grande - MS, com cópia desta decisão, para fins da deliberação acerca da presente decisão de prorrogação, nos termos do que disciplina o art. 10, § 3º, da Lei 11.671/2008, fazendo chegar ao conhecimento pelo meio mais célere, incluindo também no Malote Digital.

Tratando-se de prorrogação, tenho por desnecessária a formação de pedidos individuais, conforme o § 3º do art. 9º, do Decreto nº. 6877/2009, tudo sem prejuízo da imediata remessa das informações que foram solicitadas.

Tramite-se estes autos em caráter de EXTREMA URGÊNCIA.
 Publique-se apenas o dispositivo.
 Anote-se o segredo de justiça, acaso não se encontre em tal restrição.
 Faça-se a retificação do registro (fl. 614)
 Intimem-se.
 Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

137 - 0159961-87.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159961-6
 Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/11/2015 as 10:40.
 Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

138 - 0006229-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006229-3
 Réu: E.S.C.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/11/2015 as 12:20.
 Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

139 - 0014486-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014486-5
 Réu: Mácyo Kadu Wagney Pereira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 11:40 horas.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Med. Protetiva-est.idoso

140 - 0190571-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190571-2
 Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 as 12:50.
 Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

141 - 0103728-41.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103728-0
 Réu: João Carlos Vieira Machado
 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para DECRETAR a extinção da punibilidade de JOÃO CARLOS VIEIRA MACHADO, quanto ao crime previsto no art. 288, do CP, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, e para ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal em relação aos crimes previstos no art. 168, §1º, III e art. 171, caput, (por duas vezes), ambos do Código Penal.
 Publique-se, registre-se e intimem-se.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Renato Fernandes

142 - 0006506-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006506-4
 Réu: H.S.N.F. e outros.
 Cumpra-se cota retro.
 Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

143 - 0004489-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004489-3
 Réu: Ericson Romao Silva
 Ciente da juntada do mandado do réu e do desejo do Ministério Público em arrazoar em 2ª instância.
 Destarte, dê-se ciência à DPE, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR onde serão apresentadas as razões e contrarrazões de apelação, conforme solicitado pelo parquet, nos termos do art. 600, §4 do CPP.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

144 - 0000885-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000885-1
 Réu: Carlos Fabio Barbosa Machado
 ATA DE DELIBERAÇÃO

I - Nesta audiência foi realizada a oitiva da testemunha da denúncia Aluan Pereira e da testemunha de defesa Maria Amélia Wanderley Duarte. Em seguida o réu foi interrogado.

II - As partes apresentam alegações finais orais, tendo o MP pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, ressaltando que não se aplica o erro de proibição ao presente caso. Enquanto a defesa pediu a improcedência da denúncia, uma vez que demonstrou a boa-fé do acusado, não tendo agido com dolo, apenas com desconhecimento da lei.

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

Vistos etc.

Carlos Fábio Barbosa Machado, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 29/12/2014, por volta das 17h05min na BR 174, KM-491, quando foi abordado por PRFs numa fiscalização padrão, ocasião em que encontraram 02 armas de fogo (01 rifle calibre 22 e 01 espingarda calibre 20), ambas desmontadas e enroladas num lençol (cf. denúncia de fls. 02A/02C com 02 testemunhas arroladas)

Foi arbitrada fiança na fase policial, que foi recolhida pelo acusado (cf. fl. 12).

Auto de apreensão da arma às fls. 13 com laudo pericial às fls. 28/30.

Resposta à acusação às fls. 41/45, tendo sido arrolada 01 testemunha.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foram ouvidas uma testemunha da denúncia e uma defesa, sendo que o MP desistiu de sua última testemunha e o réu interrogado, ocasião em que confessou a prática do crime.

As partes apresentam alegações finais orais, tendo o MP pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, ressaltando que não se aplica o erro de proibição ao presente caso. Enquanto a Defesa pediu a improcedência da denúncia, uma vez que o réu demonstrou a boa-fé do acusado, não tendo agido com dolo, apenas com desconhecimento da lei.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado provada a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos colhidos na data de hoje.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteadado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Como bem disse o MP, não se aplica ao presente caso, o erro de proibição, uma vez que resta claro que o acusado deveria ter se informado sob a documentação necessária para o transporte das armas, não se tratando de pessoa de pouca instrução, que levasse à aplicação

do referido instituto penal.

O fato do acusado fazer um favor para a sogra, não o exime da sua responsabilidade, sendo desconhecimento da lei inescusável no presente caso, conforme analisado acima.

Quanto à alegação da defesa, quando da apresentação da resposta à acusação e que foi reiterada nas suas alegações finais orais, a respeito das armas estarem desmuniçadas, entendo que tal circunstância não elide a prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que o tipo penal é claro punindo tanto o transporte de arma de fogo, de munição ou acessório.

Transcrevo comentário doutrinário do insigne Guilherme de Souza Nucci sobre a matéria, infra.

"Não aquiescemos com a posição daqueles que consideram fato atípico o porte não autorizado de arma de fogo, somente pelo fato de estar sem munição à vista, leia-se, apreendida juntamente com a referida arma. Ora, a conduta é igualmente perigosa para a segurança pública. Pode o agente carregar a arma de fogo sem munição e, ao atingir determinado ponto, onde está a vítima em potencial, conseguir a munição das mãos de um comparsa. Por isso, carregar tanto a arma quanto a munição, mesmo que separadamente, é delito." (apud Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 258).

Isto posto, condeno Carlos Fábio Barbosa Machado nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. verificado na FAC expedida na data de hoje); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando duas armas de fogo desmontadas e desmuniçadas no interior do veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma a reversão do valor da fiança (fl. 12), a outra prestação de 01 cesta básica no valor de meio salário-mínimo, ambas de caráter pecuniário com destinação a ser definida pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de imediato para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O réu informa que trabalha como autônomo e não dispõe de recursos para pagar a pena de multa. Expeça-se a certidão da dívida ativa.

Encaminhem-se as armas para destruição.

Partes intimadas em audiência, sendo que ambas não tem interesse em recorrer.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

145 - 0011555-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011555-7

Réu: Rafael Diniz Baia

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - REPUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO

Processo nº. 010.15.011555-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): RAFAEL DINIZ BAIA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAFAEL DINIZ BAIA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/09/1994, portador do RG nº 316547-7 SSP/RR, CPF 018.997.722-19, filho de

Josemar Menezes Baia e Silma Diniz Luz. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pacheco de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

146 - 0190480-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190480-6

Réu: Rogerio Hendrix Silva Santos

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ROGÉRIO HENDRIX SILVA SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 15, da Lei nº 10826/03. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem dados negativos. Motivos do crime: nada a valorar; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 15, da Lei nº 10826/03 é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), bem como a menoridade (art. 65,1 do CP) entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-las. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não há maiores elementos acerca da situação financeira do réu, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando a pena aplicada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Decreto o perdimento do bem (art. 91, II, "a" do CP) do item 1, 2 e 3 de fl. 19. Quanto aos demais bens, se forem de titularidade do réu determino a devolução. Intime-se. Após o trânsito em julgado, mantida a

condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

147 - 0020243-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020243-4

Réu: Manoel Gomes da Silva Filho

Decisão: O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado Manoel Gomes da Silva Filho, à fl.78. O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl. 76), não compareceu e nem constituiu advogado. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo). Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente. Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, III, do Código Penal. Comparando o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Dê-se vista ao MP a cada seis meses para tentativa de localização. Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0012359-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012359-6

Réu: Raron Atan da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012603-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012603-7

Réu: Anderson Silva de Lima

() Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ANDERSON SILVA DE LIMA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu é portador de maus antecedentes conforme FAC de fls. 41/46; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: pela FAC colacionada aos autos, o réu detém personalidade nitidamente voltada a prática delitiva contra o patrimônio, pois já foi condenado diversas vezes pelo mesmo motivo. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4º, inciso I do CP é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta dias-multa). Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), bem como a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) e, no entendimento do STJ (REsp 1341370 /MT-recurso repetitivo - tema 585), entendo que as mesmas se compensam. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Em face da pena aplicada e considerando a reincidência do réu estabeleço como regime inicial de pena, o regime fechado, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando também a reincidência, entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja

valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando o regime de pena aplicado, bem como o fato de que o réu já detém outras condenações por delitos patrimoniais, o que denota a sua reiteração delitiva, sendo esta a terceira condenação por delitos de mesma natureza, tenho que a ordem pública só restará resguardada com a sua segregação, de tal sorte que, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Não há nos autos qualquer informação acerca de bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014738-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014738-9

Réu: Halyson Dutra Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016086-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016086-1

Réu: Pedro Guilherme Tavares

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003642-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003642-3

Réu: Bruno Cruz do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006737-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006737-8

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

154 - 0174160-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174160-6

Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010755-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010755-5

Réu: F.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

156 - 0014514-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014514-4

Réu: Anderson Conceição Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004026-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004026-8

Réu: Antonio Sidney Chaves Lucena

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/02/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

158 - 0008730-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008730-1

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016956-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016956-2

Réu: Samuel Borges dos Santos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/02/2016 às 09:00 horas
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016983-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016983-6

Réu: Thalles Victor Silva do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:20 horas
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

161 - 0188483-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188483-4

Réu: Bráulio Pinto Machado e outros.

() Ante o exposto, Julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os denunciados Efísmar Sousa Santos, Bráulio Pinto Machado, Adenilton Santa da Silva, Francisco de Assis Lima de Sena da imputação do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, o que faço com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Constatado através de perícia que o material apreendido à £1.15 (CDs e DVDs) foi falsificado, autorizo a incineração, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal, observando-se a legislação ambiental. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a restituição do aparelho CD/Rádio/Cassete apreendido à fl. 16 em poder de Adenilton Santana da Silva a ele próprio, mediante certidão de entrega. Não comparecendo para retirar o aparelho em 90 (noventa) dias após a intimação, promova-se a incineração, observando-se a legislação ambiental. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015. AIR MARIN JUNIOR. Auxiliar da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Diego Freire de Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

162 - 0186670-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186670-8

Réu: Edilson Felipe Cadete de Assis e outros.

() Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar EDILSON FELIPE CADÊ DE ASSIS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 303, parágrafo único c/c art. 302, §1º, inciso IV (por três vezes), todos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal de crimes, art. 70 do CPB. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 303 do CTB é de detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de diminuição. Reconheço a causa especial de aumento de pena do parágrafo único do artigo 303 do CTB e aumento a pena em um terço, resultando em 08 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Reconhecida a incidência do concurso formal (art. 70 do CP), e considerando a quantidade de vítimas do evento, majoro em 1/3, resultando numa pena de 10 (dez) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da

condenação Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto o réu respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo da condenação: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004874-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004874-4

Réu: Paulinho Afonso Cabral Dias Macedo

Iniciados os trabalhos, às 10h07min, presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR MM. Juiz de Direito, e a Promotora de Justiça ILAINE PELEGRINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0012843-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012843-9

Réu: Gleyson Dennes Lima da Silva

Iniciados os trabalhos, às 10h46min, presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR MM. Juiz de Direito, e a Promotora de Justiça ILAINE PELEGRINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016183-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016183-6

Réu: Melquisedek dos Santos Cordovil

Iniciados os trabalhos, às 10h07min, presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR MM. Juiz de Direito, e a Promotora de Justiça ILAINE

PELEGRINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001652-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001652-4

Réu: Jocivaldo de Souza Pereira

Iniciados os trabalhos, às 10h46min, presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR MM. Juiz de Direito, e a Promotora de Justiça ILAINE PELEGRINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002571-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002571-5

Réu: Kennderson dos Santos Rodrigues e outros.

Iniciados os trabalhos, às 10h46min, presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR MM. Juiz de Direito, e a Promotora de Justiça ILAINE PELEGRINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0013965-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013965-6

Réu: Laura Cristina da Silva Neves

Iniciados os trabalhos, às 10h45min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02

(dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que a acusada preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo a acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a acusada ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014062-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014062-1

Réu: Felipe Pereira Gomes

Iniciados os trabalhos, às 10h46min, presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR MM. Juiz de Direito, e a Promotora de Justiça ILAINE PELEGRINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

170 - 0003522-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003522-7

Réu: Sebastião Pacheco de Lima

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0003936-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003936-9

Réu: Idalino de Oliveira Junior

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via

Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Cihinger de Souza Thome Guedelha

(...) INDEFIRO o pleito defensivo de fls. 289 a 290, no que se refere ao adiamento da audiência já designada para o dia 11 de novembro de 2015 (fls. 201), bem como a autorização do Réu para viajar na data de 10 de novembro de 2015, porque totalmente procrastinatório. Observe-se que todas as providências tomadas pelo Réu foram muito posteriores à sua intimação para comparecer a referida audiência, na data de 01 de setembro de 2015 (fls. 211). Observe-se, também, que não há mínimo indício de risco à vida do Réu que legitime a sua viagem na véspera da audiência e que o impeça de viajar após a audiência, no mesmo ou no dia seguinte. Desta forma, MANTENHO a data da audiência já designada, bem como as medidas cautelares anteriormente impostas pelo E. Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus...". Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

173 - 0008158-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008158-5

Réu: Luciclei Pereira Alencar

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

174 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 08 de março de 2016, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa do Réu CARLOS, para Interrogatórios dos Réus CARLOS e JUDERLÂNDIO. À DPE sobre o paradeiro do Réu JUNDERLÂNDIO. O Réu CARLOS sai intimado através de seu Advogado. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

175 - 0144058-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144058-1

Réu: José Vitor da Silva Júnior

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

176 - 0009556-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009556-8

Réu: Jairo Julio de Moraes

Despacho: Ciente da antecipação da audiência na Comarca de Manaus. Ciência à Defesa do réu sobre a certidão de fl. 197. Aguarde-se a realização da audiência designada naquela Comarca. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Alci da Rocha

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0016676-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016676-7

Réu: Adenilton Araujo Silva e outros.

I. Homologo a desistência das testemunhas ausentes, conforme requerido pelo MP e DPE.

II. Tendo em vista que o réu não possui antecedentes, possui endereço certo no distrito da culpa, e trabalho fixo, bem como que a instrução criminal encontra-se encerrada, e corroborado ainda pela manifestação positiva do Ministério Público, acolho os argumentos da Defesa do acusado IDONILSON DA CONCEIÇÃO FERNANDES, vulgo JACÓ, ficando o réu ciente, desde já, que deverá atender às seguintes condições:

a) Comparecer a este juízo mensalmente, afim de dar notícias de suas atividades habituais, bem ainda para informar acerca de seus novos endereços.

b) Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado.

c) Não se ausentar desta Comarca de Boa Vista sem autorização deste juízo.

d) Recolher-se ao domicílio após as 21h.

Assim, defiro o pedido de liberdade provisória do réu IDONILSON DA CONCEIÇÃO FERNANDES. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu.

III. Encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para apresentarem as alegações finais.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007428-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007428-3

Réu: David de Souza Araujo e outros.

Inclua-se o nome do Advogado José Fábio Martins da Silva OAB/RR 118, no SISCOM como defensor do acusado Dennison Arley de Souza Nicácio.

Intime-se o causídico para dizer sobre suas testemunhas não localizadas.

Após, dê-se vista à DPE para se manifestar sobre suas testemunhas não localizadas.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Bruno Liandro Praia Martins

2ª Vara Militar

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

179 - 0003670-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003670-4

Réu: Manoel Zaquiel Muniz

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0009298-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009298-8

Réu: Jose Antonio Vieira Matos

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

181 - 0018143-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018143-6

Réu: Gilierd Almeida Garcia

Certifique-se a tempestividade do recurso de fl. 79. Caso seja tempestivo, remetam-se os autos do Egrégio TJRR. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

182 - 0001064-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001064-5

Réu: Edivan Rego Chaves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

183 - 0013573-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes

Certifique-se a tempestividade do recurso. Vista ao MP. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

184 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Vista ao MP. REnumerem-se as folhas dos autos, a partir da folha 31, em que houve lançamento de despacho. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001007-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001007-6

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

Homologo a desistência da testemunha do MP, fl. 59. Tendo em vista que a DPE arrolou as mesmas testemunhas do MP, vista à DPE para se

manifestar sobre a testemunha Leidijane. Designe-se audiência para oitiva da testemunha Laysa, atentando-se para o requerimento do MP de fl. 59. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011685-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011685-7

Réu: Joan Santos de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015252-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015252-2

Réu: Evandro Mota Leão

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015708-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015708-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Por ora, nova vista ao MP, haja vista as informações certificadas à fl. 48. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

189 - 0016010-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016010-3

Réu: Gilton da Silva Lopes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 27/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0009136-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009136-3

Réu: Diego Maradona Correia Dias

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Expedir mandado de condução coercitiva para a vítima e para a testemunha Natacha, nos endereços de fl. 81-verso. As testemunhas Nair, no endereço de fl. 81 e Felipe, no endereço de fl. 82, para intimações. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011135-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011135-1

Réu: Erivan Souza Luz

Designe-se audiência em continuidade. Intime-se a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação pessoal da parte para ato, bem como se intime o réu, para seu interrogatório. Intime-se MP e a DPE, esta em assistência a ambas as partes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0019504-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019504-0

Réu: Pedro de Sousa Pereira

Audiência designada para o dia 27/11/15. O acusado e o PM foram intimados e requisitados para a referida audiência. Falta a juntada do mandado de intimação da testemunha Fernanda, fl. 25. Em razão disso, junte-se o mandado de fl. 25, após, concluso. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000663-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000663-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Vista ao MP. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004727-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004727-1

Réu: Rafael Araujo Gadilha

Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, conclusivo. Boa Vista, 28/10/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito respondendo pelo Juizado de Violência Doméstica. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009239-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009239-2

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009242-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009242-6

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Designa-se audiência una. Requisite o acusado. Boa Vista, 28 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009691-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009691-4

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013914-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013914-4

Réu: Ageu Carvalho Monteiro

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

199 - 0012134-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012134-0

Indiciado: F.J.M.

Vista ao MP, haja vista deliberação constante do ato de fls. 21/21-v e manifestação de fl. 22 (cópias). Boa Vista/RR, 27/10/2015. . Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

200 - 0014828-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014828-0

Indiciado: F.S.G.

Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante o entendimento lançado no despacho de fl. 35 e das medidas ulteriores informações consignadas/trazidas aos autos. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000534-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000534-8

Réu: Stanil da Silva Macedo

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante o lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos e concessão liminar do pedido, e das ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004749-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004749-5

Réu: Frank Dhiony Galdino Lima

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática/necessidade de manutenção da cautela aplicada. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008805-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008805-1

Réu: Leonardo dos Santos Teodosio

Certifique-se acerca da intimação da requerente, realizando-a, em sendo o caso, nos termos procedimentais adotados no juízo, bem como solicitando seu comparecimento para dizer acerca da atual situação fática, no prazo de 05(cinco) dias, para ser atendida pela defensoria Pública em sua assistência, se desejar.Certifique-se. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010489-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010489-0

Réu: Criança/adolescente

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015725-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015725-2

Réu: Cristiano Souza Moura

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para comparecer a este Juizado e prestar necessárias informações nos autos, visando à análise de seu pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pleito e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Guarde-se.Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 09. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015758-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015758-3

Réu: Michel Grunspan

Trata-se de pleito com proposta de Queixa Crime cumulado com Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, ambos com fundamento na Lei N.º 11.340/2006, em que, em que pese o relato de prática de crime contra a honra, da narrativa dos fatos exurgem questões preliminares adstritas à condição da ação, relativamente ao procedimento criminal próprio para trato de supostas práticas dos crimes de lesão corporal e ameaça, nos termos da norma penal adjetiva, assim como ao procedimento cautelar recomendado para a concessão de medidas protetivas de urgência, tanto no tocante aos requisitos cautelares para a concessão liminar do pedido, quanto aos elementos para o desenvolvimento regular do feito, no que, por ora, nos termos dos arts. 4.º e 25 da lei em aplicação no juízo e art. 100, §§1.º e 3.º, do CP determino: Vista ao Ministério Público para manifestação em face dos fatos e pedidos apresentados, nos termos acima arguidos.Retornem-me conclusos para deliberação.Anotese a constituição do patrono pela requerente, para fins de sua publicação, via DJE.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

207 - 0015759-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015759-1

Réu: Cloves de Soares de Oliveira Filho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO os pedidos de restrição e suspensão de visitas ao filho menor e de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ambos ante a falta de elementos para a análise dessas questões, adstritas ao direito de família, nesta sede, devendo a requerente buscar solucionar tais questões no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que não há relato de agressão física, verbal ou moral por parte do requerido diretamente ao infante, não se olvidando, todavia, haver violência psicológica, mas entendendo serem suficientes ao caso, por ora, as medidas acima aplicadas. Até à solução das questões acima, as partes deverão interpor parente(s) para intermediar eventual visitação do

requerido ao filho menor em comum (visando buscar/deixar a criança), de modo que a dinâmica da relação envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. Por fim, é de se ressaltar que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As demais questões alusivas à composição dos danos materiais sofridos terão trato oportuno, após a demonstração dos danos efetivamente sofridos e sua quantificação, objetivando eventual composição. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica, no contexto familiar, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) enviando cópia da presente decisão, para ciência e adoção das providências ao procedimento criminal e àquela sede pertinentes, devendo encaminhar ao juízo os laudos periciais quanto aos objetos danificados, tão logo sejam aqueles concluídos. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido

o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Procedimento Ordinário

208 - 0015417-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015417-6

Autor: R.B.S.

Réu: V.N.A.V. e outros.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o CMDCA de Boa Vista/RR é Órgão Público destituído de personalidade jurídica própria, agindo em nome da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e, por isso, não pode figurar no polo passivo da presente demanda. Por essa razão, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, quanto ao polo passivo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC. Boa Vista, 22.10.2015. Parima Dias Veras, juiz de Direito.

Advogado(a): Jader Serrão da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

209 - 0005370-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005370-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, sem mais delongas, em consonância com o arguído pela Defesa e Ministério público, declaro extinto o feito, com fundamento no art. 45, §2º da lei 12.594/12 SINASE. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

210 - 0012402-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012402-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do

ato infracional previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

211 - 0010942-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010942-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

212 - 0012448-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012448-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

213 - 0011122-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011122-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.C.

Decisão: (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o Requerido, por meio da Secretaria Municipal de Educação, disponibilize, no prazo de 05 (cinco) dias, transporte escolar gratuito para todos os alunos das escolas públicas situadas na sua área geográfica, bem como, no prazo de 30 (trinta dias), proceda com a adequação de todos os veículos que executam o transporte escolar em sua área geográfica, conforme às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentos administrativos, sob pena de multa, que desde já fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de descumprimento, limitados a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas pertinentes. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 27.10.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

214 - 0005160-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005160-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de furto, previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, na forma do art. 112, incisos III e IV do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Designe-se audiência de apresentação do adolescente Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

215 - 0007020-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007020-1

Autor: R.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça a cadeira de rodas, conforme prescrição médica. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0007037-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007037-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça o medicamento Hydrea 500mg (hidroxiuréia), pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde do autor, conforme prescrição médica. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Expediente de 28/10/2015

JUÍZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

217 - 0009768-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009768-0

Autor: E.S.S.

Réu: E.S.S.F.

DESPACHO

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 29.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 22 de outubro de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

218 - 0010239-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010239-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Autorizo o desarquivamento mediante o recolhimento do importe devido. Certifique-se.

Cadastre-se o advogado da requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 22 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Tanner Pinheiro Garcia

219 - 0012862-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012862-6

Autor: T.K.C.A.

Réu: A.T.W.A.

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o no percentual de 10 % sobre o seu salário líquido.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento parcial da liminar, salientando a verossimilhança nas alegações do autor. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Para a fixação do pedido de redução dos alimentos provisórios, deve-se obedecer ao binômio: necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga.

Com efeito, impende destacar, que o autor possui uma renda de aproximadamente de R\$ 2.227,00 e que atualmente possui três filhos. Além disso, o alimentante constituiu nova família.

Demonstrada a ocorrência de modificação nas condições financeiras do alimentante posteriormente à data da fixação da verba alimentícia, pela constituição de nova família com prole e pela inviabilidade financeira de manter os alimentos nos termos acordados, deve a verba ser adequada a essa nova condição.

Nesta feita reviso provisoriamente o encargo alimentar, fixando-o no percentual de 15% dos rendimentos brutos do alimentante, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos os descontos legais e obrigatórios. Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento, com urgência.

Cite-se a requerida, por meio de sua representante legal e intime-se a parte requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido nesta decisão.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Cientifique-se o Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Em, 23 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

220 - 0012988-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012988-9

Autor: E.S.C.

Réu: E.G.C.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se com urgência.

Em, 26 de outubro de 2015.

BRUNA ZAGALLO

Juíza de Direito

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Cumprimento de Sentença

221 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Executado: Maria Nilma de Souza

Executado: Onília Pereira Pinho

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

222 - 0017129-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017129-5

Executado: A.R.C.

Executado: V.C.S.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Em, 22 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução de Alimentos

223 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.L.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo.

Em, 21 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

224 - 0002843-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002843-8

Autor: R.S.L. e outros.

Réu: F.V.S.

DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 68, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 22 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

225 - 0004626-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004626-5

Autor: J.B.R.A.

Réu: E.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

226 - 0005495-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005495-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.C.

ENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 43v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Vítor Correia de Souza Cordeiro em face de Ernandes Cordeiro.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

227 - 0012573-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012573-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.L.S.N.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Fernanda Francelino da Silva e Adria Letícia Francelino da Silva em face de Francisco Lourenço da Silva Neto.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

228 - 0012838-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012838-6

Autor: F.G.V.S. e outros.

Réu: G.S.M.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Felipe Gabriel Vieira dos Santos, Samuel Davi Vieira dos Santos e Débora Raquel Vieira dos Santos em face de Greiton dos Santos Mendes.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ernesto Halt, Jonilson Teixeira Goes

Homol. Transaç. Extrajudi

229 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo.

Em, 21 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago
230 - 0010240-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010240-7
Requerido: K.S.R.S. e outros.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento mediante o recolhimento do importe devido.
Certifique-se.
Cadastre-se o advogado da requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 22 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

231 - 0196976-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.196976-7
Autor: D.R.C.
Réu: I.A.L.
DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 45, especialmente porque o genitor não esclareceu o seu requerimento.
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 30 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 008
000101-RR-B: 005
000153-RR-N: 011
000369-RR-A: 007
000519-RR-N: 008
000858-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000445-20.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000445-3
Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000446-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000446-1
Réu: Anderson Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000468-63.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000468-5
Réu: Alexson da Silva Barros
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

004 - 0000467-78.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000467-7
Réu: Ilton Borges Lima Junior
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0001682-46.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001682-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Paulo Batista Gomes
Ao autor acerca da certidão de fl. 129.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Averiguação Paternidade

006 - 0001214-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001214-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Requerido: J.G.V.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

007 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Moraes Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Os presentes autos vieram do TRF com Recurso de Apelação PROVIDO, onde houve reforma da Sentença, concedendo o benefício previdenciário à requerente.
O benefício foi implantado, conforme documentação nos autos, restando a manifestação da parte para prosseguimento do feito, ou seu conseqüente arquivamento.
Pela derradeira vez, intime-se o advogado da parte autora para manifestação nos autos, em 05 dias, contados da publicação deste, sob

pena de revogação tácita de mandado. por abandono da causa.
Após o transcurso do prazo, sem manifestação do advogado, remetam-se os autos à DPE para patrocínio da causa.

5. Inere-se da intimação de ils. 110. que sequer foi efetivada em razão da insuficiência de endereço. Atente-se o servidor responsável no cumprimento das determinações judiciais, vez que na certidão de Il. 49. consta o endereço complementar da requerente, a qual deve ser intimada pessoalmente, (CPC, art. 238, p. ú.) para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

6. Às providências necessárias.
Caracarái/RR, 28 de outubro de 2015.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000658-31.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000658-8
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
Réu: Município de Caracarái

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.
Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.
Caracarái/RR, 26 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Mandado de Segurança

009 - 0000663-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000663-8
Autor: Edem Andrade de Souza e outros.
Réu: Município de Caracarái

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.
Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.
Caracarái/RR, 26 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Execução da Pena

010 - 0000390-40.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000390-6
Sentenciado: Raimundo Gomes de Oliveira
Vistos, etc.....

Considerando a certidão supra, extingo a punibilidade de Raimunfo Gomes de Oliveira.
Ciência ao MP e DPE.
Após, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 21 de outubro de 2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000277-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000277-0
Réu: Kleber Everton Pereira Reis
Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência, em prol do réu Kleber Everton Pereira Reis, arguindo a defesa que o

acusado está preso há 139 dias, sem a contribuição da defesa. Alega que o réu é primário de bons antecedentes e compromete-se a comparecer em todos os atos.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente a liberdade do acusado, para o resguardo da ordem pública.
É sucinto relatório.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

O acusado encontra-se segregado em razão de lhe ter sido atribuído conduta de tráfico de drogas.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso do prazo para realização da conclusão da instrução sem que estas tenham contribuído com o atraso, com as quais se requer o relaxamento da prisão do réu, esta não merecem prosperar.

Saliento que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, tendo em vista que havendo multiplicidade de réus e a complexidade no feito, o tempo para sua conclusão poderá se alongar. De outro flanco, considerando os fatos trazido em audiência, bem como a primariedade do réu e os bons antecedentes, verifico que não mais persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, mostrando-se bastante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que garantirá o prosseguimento do feito.

Ante do exposto, **CONCEDO** a Liberdade Provisória à Kleber Everton Pereira Reis, sem fiança, nos termos dos arts. 310, III e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares substitutivas à prisão prevista nos incisos I, IV e V, do art. 319, do CPP.

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

2- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado;

3- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

4- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;
Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeça-se o Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso.

P. R. Intimem-se o acusado pessoalmente o MP e a Defesa.

Designem-se nova data para continuação da audiência de instrução.

Caracarái/RR, 28 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

012 - 0000155-05.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000155-8

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol dos acusados Josiney Dias do Carmos e Douglas Rafael Saldanha de Souza, presa preventivamente, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 157, §2º, II, do CPB.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 81/82.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão dos acusados, serem indivíduos de alta periculosidade, os quais

possuem condenações anteriores e são contumazes em crimes de natureza patrimonial.

Passo, então, a análise da ocorrência do alegado excesso de prazo.

A defesa manifestou-se pelo relaxamento da prisão dos réus, em razão do longo período que os acusados encontram-se presos, sem que está tenha contribuído.

Ademais, a concessão da Liberdade Provisória no presente momento não é indicada, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos e terceiro pela periculosidade que os acusados representam para sociedade, em face da reiteração delitativa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, o qual adoto como razão para decidir, pois como mencionado anteriormente os acusados são contumazes na prática de crimes de natureza patrimonial, razão pela qual mantenho o entendimento anterior, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar dos réus. Designo os interrogatórios para o dia 10/11/2015, às 09h30min.

O Ministério Público deve manifestar-se acerca da vítima não localizada (fl. 75), com tempo hábil par possível intimação, se necessários.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 28 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Termo Circunstanciado

013 - 0000119-36.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000119-5

Indiciado: A.D.S.F.

Vsitos etc....

Considerando a certidão supra, extingo a punibilidade de Agenor Duarte de Souza Filho.

Após, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 26 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000007-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000007-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc....

O Ministério Público, com fundamento no art. 103 e ss c/c art. 171 e ss, da Lei nº 8.069/90 (ECA), propôs representação em face de A. A. de O. e M. M. de C. atribuindo-lhes a prática de ato infracional equiparado a previsão contida no artigo 288, parágrafo único, c/c 146, §1º, ambos do Código Penal, acrescendo ao menor M. M. de C. a conduta prevista no art. 12, da Lei 10.826/03 (fls. 02/05).

A representação foi recebida e os adolescentes foram mantidos internados provisoriamente conforme decisão de fl. 08.

Os adolescentes foram ouvidos em audiência de apresentação, acompanhado dos seus representantes legais (fls. 23/27).

Foi apresentada defesa prévia à fl. 35.

Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha MARCOS LIMA SILVA, conforme termo acostado às fls. 40/41.

Em continuidade da audiência, no dia 20/02/2013, foram ouvidas as testemunhas LENILDA VASCONCELOS VALENTE, RICARDO ARAÚJO GOMES, ANDREZA VASCONCELOS VALENTE e JOSENILDO GONÇALVES NOGUEIRA, conforme termos de fls. 63/68.

Os menores foram desinternados.

O relatório de acompanhamento dos menores encontra-se às fls. 70/77.

Laudo de Exame Pericial de arma de fogo às fls. 98/101.

Em memoriais o Ministério Público manifestou-se pela absolvição dos infratores do crime dos artigos art. 288, parágrafo único c/c art. 146, §1º, ambos do CP, e procedência da ação em relação ao crime capitulado no art. 12, da Lei 10.826/03, com a aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade ao adolescente M. M. de C., conforme fls. 106/109.

Em Memoriais, a Defesa requer o pedido de absolvição dos adolescentes A. A. de O. e M. M. de C. dos atos infracionais análogos aos crimes de formação de quadrilha e constrangimento ilegal art. 288, parágrafo único c/c art. 146, §1º, ambos do CPB. E a aplicação da medida socioeducativa de advertência.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal em primeira instância:

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem decididas.

O Ministério Público ao final concluiu que comprovou-se apenas a prática do ato infracionais equiparado ao previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03.

Assim dispõe o artigo 114 do ECA acerca das medidas sócio-educativas:

"Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria."

Assim, para aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 (obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional) mister provas suficientes da autoria e materialidade da infração. Para a advertência basta a prova da materialidade e indícios de autoria.

Durante a instrução não ficou comprovada a prática do crime de formação de quadrilha, vez que a reunião dos infratores se deu para uma única finalidade, a recuperação de dois celulares furtados dias antes. Logo, a conduta praticada não se amolda a do art. 288, parágrafo único, do CPB.

Em relação ao crime de constrangimento ilegal, não houve sequer contato visual das vítimas com os adolescentes, para que se pudesse ter indício de constrangimento ilegal.

Considerando as provas colacionadas nos autos, em consonância com o parecer do Ministério Público, ABSOLVO os adolescentes A. A. de O. e M. M. de C. dos atos infracionais análogos aos crimes de formação de quadrilha e constrangimento ilegal art. 288, parágrafo único c/c art. 146, §1º, ambos do CP.

De outro norte, a materialidade e autoria do ato infracional equiparado à posse ilegal de munição, praticado pelo adolescente M. M. de C., emerge como inconcussa nos autos, diante da apreensão da munição em poder do menor.

No tocante a autoria, o adolescente confessou a autoria delitiva em Juízo, detalhando a ação dele e dos demais participantes.

A vítima ANDREZA, confirma que eram muitos rapazes, que de fato estavam armados com arma caseira, que ouviu quatro disparos sendo que dois falharam. Afirma que viu os menores entre o bando, que a porta foi arrombada e o telhado foi destruído com pedradas, durante a ação ela, sua mãe e seus dois irmãos pequenos correram e se trancaram no banheiro. E ela reconheceu a voz de M..

A testemunha JOSENILDO GONÇALVES relatou que foi dar cobertura à ação da polícia civil, e que foram apreendidos os menores, armas caseiras e munições.

Comprovada a materialidade e autoria, resta-me apenas analisar qual dentre as medidas sócio-educativas previstas no artigo 112 da Lei nº 8.069/90 (ECA) que melhor se adéqua ao adolescente infrator.

O adolescente o qual está cumprindo medida em outros autos.

A manifestação do parquet, é pela aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, em dissonância com parecer apresentado pela

equipe técnica.

Portanto, ante o exposto, tendo como base medida menos gravosa que a sugerida no parecer técnico (fls. 70/73), em consonância com o Ministério Público, entendendo como a medida sócio-educativa que mais se adéqua ao presente caso concreto para readaptação do adolescente infrator à sociedade é a Prestação de Serviços à Comunidade.

Com a medida, determino o pleno respeito ao adolescente, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o seu crescimento, garantindo o seu ensino e profissionalização.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente em parte o pedido inicial para o fim de aplicar ao representado M. M. de C., qualificado nos autos, a medida sócio-educativa prevista no artigo 112, III, da Lei nº 8.069/90, qual seja, prestação de serviço à comunidade, pelo período de 06 meses, sendo 05 horas semanais.

Expedientes pertinentes para formulação dos autos de execução da medida.

Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade e nova conclusão.

Custas "ex lege".

Intime-se o adolescente, por seu representante legal e pessoalmente.

P. R. I. C.

Formulados os autos de execução da medida, arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 26 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0000515-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000515-1

Autor: Claudilemes Lima Machado

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

(...) Julgo, pois, procedente em parte o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, revogando decisão anterior, para determinar que o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, implante em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada no valor correspondente a um salário mínimo, condenando-o, ainda, no pagamento das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data da citação (31/01/2014), valor este acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, devendo ser contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por consequência, operou-se a sucumbência recíproca, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Destarte, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios e das custas processuais, ficando, entretanto, suspenso estes para a autora nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, diante da concessão de benefício da gratuidade de justiça à fl. 81. Reconheço, desde logo, a compensação entre as verbas de honorários advocatícios, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.(...)

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000133-RR-N: 004

000138-RR-N: 006

000155-RR-B: 004

000278-RR-A: 003

000358-RR-B: 003

000369-RR-A: 002

000481-RR-N: 010

000542-RR-N: 009

000749-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000542-87.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000542-6

Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.01112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

INTIME-SE O PATRONO DA PARTE RÉ PARA SE MANIFESTAR ACERCA ENDEREÇO DA CERTIDÃO DE F. 498-V.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

004 - 0000423-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000423-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000282-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000282-2

Indiciado: A.P.L.

Audiência REALIZADA. Audiência Preliminar designada para o dia 04/04/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

006 - 0000450-46.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000450-5

Autor: Claudio Silva Santos

INTIME-SE O PATRONO DA PARTE RÉ PARA AUDIÊNCIA DO DIA 09/12/15, ÀS 15H30, NESTE FÓRUM DE MUCAJAI/RR.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Carta Precatória

007 - 0000524-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000524-4

Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000539-35.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000539-2

Indiciado: H.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/12/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000124-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000124-6

Réu: Geraldo Leite de Araujo

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Carta Precatória

010 - 0000294-24.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000294-4

Réu: Antonio Chaves Bezerra de Almeida

INTIME-SE O PATRONO DA PARTE RÉ PARA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 10/12/15, ÀS 09H30, NESTE FÓRUM DE MUCAJÁ/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

011 - 0000485-69.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000485-8

Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000384-32.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000384-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 011

000297-RR-A: 012

000330-RR-B: 009

000412-RR-N: 016

000741-RR-N: 010, 011, 012, 013

000952-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000661-94.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000661-8

Indiciado: J.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000690-47.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000690-7

Indiciado: H.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000660-12.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000660-0

Indiciado: A.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000704-31.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000704-6

Réu: Samuel de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

005 - 0000658-42.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000658-4

Indiciado: C.B.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0000703-46.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000703-8

Réu: Ivaldo Duarte Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000702-61.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000702-0

Autor: Edigar Dias de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000659-27.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000659-2

Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

009 - 0009726-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009726-3

Autor: Alderino Leandro Silva

Réu: Município de Rorainópolis

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de prorrogação tácita de aluguel c/c ação ordinária de danos materiais e obrigação de fazer proposta por Alderino Leandro Silva em face do Município de Rorainópolis.

O Requerente alega que no dia 01/02/2005 pactuou com o Requerido contrato de locação do imóvel descrito na inicial, cujo valor mensal estipulado a título de aluguel foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A avença perdurou até janeiro de 2009, quando o Réu devolveu o imóvel, sem prévia notificação, em péssimo estado de conservação, cujo valor dos reparos alcança a monta de R\$ 2.250,50. Além disso, o Requerido não adimpliu os débitos gerados pelo fornecimento dos serviços de água e energia elétrica no valor de R\$ 399,47 e R\$ 716,21, respectivamente. Citação, fls. 29/30.

O Requerido apresentou contestação, fls. 31/46, onde alega levanta a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta o Réu que quando da entrega do imóvel o Autor não demonstrou qualquer insatisfação quanto ao seu estado de conservação, ou mesmo acerca da existência de possíveis débitos oriundos do fornecimento de água e energia elétrica, sendo que somente após 04 meses da devolução do imóvel resolveu alegar as avarias. Ademais, deve-se verificar que o Requerente recebeu nos últimos 10 meses do contrato alugueres no valor de R\$ 800,00.

O Autor impugnou a contestação, fls. 104/105, alegando não haver o Réu apresentado provas de suas alegações, bem como reafirmar os fatos narrados na inicial quanto ao inadimplemento dos débitos e danos estruturais no imóvel locado.

O Requerente, na audiência de fls. 127, alega não ter assinado qualquer contrato de rescisão, sendo na oportunidade determinada a realização de exame pericial para constatação de autenticidade de assinaturas do referido contrato.

Laudo pericial grafotécnico, fls. 165/188, apontando que as assinaturas nos documentos anexos à contestação, não foram produzidas pelo Requerente.

O Autor, em suas alegações finais (fls. 196/197), pugnou pela procedência do pedido. Por seu turno, o Réu, nas alegações finais de fls. 199/200, verificando não comprovação do dano, pleiteou a improcedência do pleito.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o pedido autoral, diante da resistência apresentada pelo Réu, só pode ser obtido por meio da concessão de tutela jurisdicional.

O feito versa sobre pedido de declaração de contrato e reparação de danos pelo descumprimento de contrato de locação.

O Requerente alega que pactuou com o Requerido contrato de locação do imóvel descrito na inicial em 01/02/2005, tendo como prazo de validade 12 meses, conforme se verifica pelo contrato anexo à inicial (fls. 08/12), estando tal fato incontroverso nos autos, visto que o Requerido não impugna os termos iniciais da avença. A controvérsia do feito reside no momento em que foi encerrada a avença, visto que a parte autora alega que a locação perdurou até janeiro de 2009, sendo que o Réu afirma que encerrou o contrato em 30/10/2008.

Analisando os documentos colecionados aos autos, denota-se não haver provas do exato momento do encerramento do contrato de locação. O Autor alega que somente recebeu o imóvel locado em janeiro de 2009, sendo que não trás aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, tampouco produziu provas testemunhas quando da realização da audiência de instrução de fls. 127, deixando encerrar a instrução processual sem comprovar os fatos alegados na inicial.

Por seu turno, o Requerido juntou ao processo documentos que alega comprovar a rescisão do contrato, datados de 30/10/2008. No entanto, os documentos colecionados aos autos pelo Réu, após perícia grafotécnica, não tiveram sua autenticidade comprovada, de modo que não tem força de provar as alegações contidas na peça defensiva.

Nesse contexto, diante da ausência de provas aptas a apontar a data do encerramento do contrato entabulado pelas partes, deve-se ter como finalizado o contrato no momento incontroverso nos autos, ou seja, 30/10/2008.

Diante disso, fixado o termo de encerramento do contrato de locação, o Requerido deve ser responsabilizado pelos débitos apontados na inicial, contraídos pelo fornecimento dos serviços de energia elétrica e água, no período compreendido entre 01/02/2005 à 30/10/2008, tempo de vigência do contrato, nos termos do que dispõe o art. 23, VIII, da Lei n.º 8.245/91, in verbis:

Lei n.º 8.245/91, Art. 23. O locatário é obrigado a:

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA E LUZ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DOS LOCATÁRIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APENAS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

CONTAS DE ÁGUA QUITADAS PELO LOCADOR. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO DOS VALORES. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - A responsabilidade pelo pagamento do serviço de fornecimento de água e luz é dos locatários, beneficiados pelos serviços, que a assumiram contratualmente. - A produção de prova documental em sede de recurso é excepcional, somente admissível quando demonstrado motivo de força maior (art. 517, do CPC), ou se tratar de documentos novos. - Quitadas pelo locador as contas de água, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data do desembolso dos respectivos valores. (TJ-MG - AC: 10024101918977001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATURAS DE ÁGUA E LUZ. 1. Afigura-se regular a incidência da multa livremente pactuada para os casos de infração contratual, dado que a inadimplência é a mais grave das infrações. 2. Os honorários advocatícios previstos no contrato de locação referem-se a eventual purgação da mora, não subsistindo quando há sentença que põe fim à demanda e fixa judicialmente a verba em razão da sucumbência. 3. O locador só tem direito de cobrar do locatário os valores referentes a água e luz quando comprova o pagamento anterior, dada a responsabilidade do locatário perante a prestadora do serviço. 4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão. (TJ-SP - APL: 3119520088260297 SP 0000311-95.2008.8.26.0297, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2012)

O Autor pugna ainda pela condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos causados no imóvel locado.

A responsabilidade pelo reparos de danos provocados no imóvel locado, durante a vigência do contrato de locação, cabe ao locatário, nos termos do Art. 23, V da Lei n.º 8.245/91. No entanto, para que nasça o dever de indenização pelos danos causados, as avarias no imóvel devem estar plenamente demonstrada, através de vistoria realizada pela locador, acompanhado do locatário, ou, na ausência deste, acompanhado de testemunhas, o que não se verificou no presente feito.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 930336 MG 2007/0046647-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014)

VÍCIO OCULTO. QUESTÃO DE NATUREZA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Se a parte deixa de produzir prova que é essencial a comprovação do direito alegado, impõe-se a improcedência da pretensão exordial. (TJ-MG - AC: 10027091918071001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

O direito à indenização em decorrência de dano, conforme pleiteia o Autor na inicial, em regra, exige, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, comprovação da existência de conduta lesiva (ato-fato ilícito), a ocorrência de danos, materiais e/ou morais, e o nexo de causalidade. Nesse contexto, diante da constatação da ausência de prova das avarias encontradas no imóvel locado, não há fundamentos nos autos para reconhecer a procedência do pedido.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar vigente o contrato de locação entabulado pelas partes, no período de 01/02/2005 à 30/10/2008, condenando o Requerido ao pagamento dos débitos contraídos pelo fornecimento dos serviços de água e energia elétrica durante o período de vigência do contrato.

Em razão da improcedência dos pedidos, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (Art. 2º, § 4º do CPC), pelo Requerido.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Rorainópolis (RR), 26 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

010 - 0000479-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000479-0

Réu: Renato Gomes dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc,

O MINISTÉRIO PÚBLICO manejou ação penal contra a RENATO GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe as condutas insertas no art. 157, § 2o, I, II c V, do Código Penal, por fatos ocorridos em 10/10/2012.

Narra a denúncia que por volta das Oh do dia 10/10/2012, no interior da Pizzaria El Chaday, na Avenida Doutora Yandara, s/n, Chácara, nesta cidade, o denunciado RENATO GOMES DOS SANTOS e uma outra pessoa do sexo masculino ainda não identificada, fazendo uso de um facão, subtraíram para si, mediante violenta ameaça, R\$ 300,00 (trezentos reais) pertencentes àquele estabelecimento comercial, representado pela preposta Adelene Davi Moraes. O Denunciado e seu comparsa chegaram à Pizzaria El Chaday conduzindo uma motocicleta de cor verde, estacionando-a um pouco além da frente da Pizzaria e lá praticaram o roubo, rendendo a funcionária Alessandra, subtraindo os R\$ 300,00 que estavam na caixa. O comparsa, ainda desconhecido, segurou a funcionária Alessandra pelas costas, ameaçando-a com facão e a obrigando a lhe indicar onde se encontrava o dinheiro, mantendo, assim, a vítima sob o domínio, e ao denunciado RENATO coube ir até o caixa c se apoderar das cédulas c sair correndo. Em seguida, depois de manter a vítima Alessandra ainda por alguns segundos, o indivíduo ora desconhecido soltou-a, tirou as sandálias c igualmente saiu correndo até a rua. Tão logo, livre, a vítima Alessandra gritou, vindo em seu auxílio o outro funcionário, LUCAS, entregador de pizzas, que se encontrava ao fundo do estabelecimento, que viu saindo apressadamente o indivíduo com chinelos na mão. Acionada por telefone, guarnição da Polícia Militar fez buscas, vindo a localizar na Vicinal 01 o denunciado RENATO GOMES DOS SANTOS, juntamente com a motocicleta Honda Titan de cor verde e de placa JXC 4357. Levado ao confronto com os dois funcionários da Pizzaria El Chaday, o denunciado RENATO foi reconhecido por ambos como sendo um dos aassaltantes, sendo que a motocicleta foi igualmente reconhecida pelo funcionário entregador de pizzas como sendo a utilizada na fuga dos assaltantes, tendo saído cm perseguição até certo trecho, logo após o roubo.

Integra o feito o Auto de Inquérito Policial nº 123/2012 (fls.06/44), contendo Boletim de Ocorrência (fls.08), Relatório de Ocorrência Policial (fls.09), Boletim de Ocorrência (fls. 11), Relatório de Ocorrência Policial (fls.12), cópia da cédula de identidade do Denunciado (fls. 17), cópia da cédula de identidade da vítima (fls. 19), auto de exibição e apreensão (fls.24) e termo de restituição (fls.25).

Recebimento da denúncia (fls.46/47).

Certidão carcerária do Denunciado (fls.49/50).

Resposta à acusação (fls.55/56), afirmando que se reportará sua defesa no decorrer da instrução criminal e nas alegações finais.

Citação (fls.67v°).

Prisão preventiva em 07/11/2014 (fls.78/78v°).

Audiência de instrução c julgamento gravada cm áudiovídeo acostado às fls.84, 101, 121 e

160: depoimento da testemunha Marcelo Araújo Ribeiro (fls.80), Ronaldo Laurentino (fls.81), declarações da vítima Alessandra de Oliveira Santos (fls.99), depoimento da testemunha Hermes Monteiro Vasconcelos (fls.119), interrogatório (fls. 158).

Certidão de antecedentes criminais (fls. 164/168).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 169/173v°s), sustentando que materialidade e autoria delitivas estão cabalmente demonstradas. A materialidade por meio do Boletim de Ocorrência (fls.08), Relatório de Ocorrência Policial (fls.09 e 12) e interrogatório (fls.20/21). A autoria, por meio das provas testemunhais e interrogatório na fase policial, embora destoando do da fase judicial. Afirma que a versão do Denunciado produzida na fase judicial não se conforma com as demais provas trazidas aos autos; a alegada agressão policial não encontra guarida nos autos, até porque o Denunciado foi examinado pelo médico que não constatou lesões. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 157, § 2o, I e II, do Código Penal, afastando a circunstância majorante do inciso V, porque não restou comprovada a efemeridade da restrição da liberdade da vítima Alessandra, durante o fato delituoso.

Alegações Finais da defesa (fls. 175/191), afirmando que a denúncia deve se julgada totalmente improcedente, ante a manifesta ausência do elemento do tipo. Afasta o reconhecimento do Denunciado pela vítima. Sustenta agressão sofrida pelo Denunciado por ação de policiais. Não há provas a comprovar a participação do Denunciado no evento criminoso, pelo que se impõe a absolvição, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. No caso, há de ser aplicado o princípio da dúvida a favor do Denunciado. Suscita, também, o princípio da insignificância ou bagatela. Ao final, requer absolvição. Outro sendo o entendimento, afasta as qualificadoras.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal contra RENATO GOMES DOS SANTOS, imputando-lhe as sanções do art. 157, § 2o, I e II, do Código Penal. 15. A materialidade da conduta imputada está concretizada por meio dos Boletins de

Ocorrência (fls.08 e 11), Relatório de Ocorrência Policial (fls.09 e 12) e auto de exibição e

apreensão, bem como pelas declarações da vítima. No que concerne à autoria delitiva,

embora o Denunciado tenha apresentado em Juízo versão diferente da apresentada junto à

autoridade policial, quando confessou a participação na autoria delituosa, tenho que a

autoria que lhe é imputada há de ser reconhecida. Na fase policial o Denunciado confessou

a autoria delitiva, tendo participado do fato criminoso, dando carona em uma motocicleta a

seu comparsa, retificando essa versão cm fase judicial, quando afirmou que assim

procedera porque houvera sido agredido por policiais. Entretanto, o exame de corpo de

delito (fls.27), não constatou qualquer lesão no Denunciado, o que faz entender que as

alegadas agressões não ocorreram. O conjunto e contexto dos fatos convencem-me de que

foi o Denunciado quem subtraiu os valores que se encontravam no caixa da Pizzaria El Chaday, enquanto a vítima era ameaçada por uma faca

pelo comparsa do Denunciado. Reconheço as qualificadoras dos incisos I e II, tendo a ameaça sido exercida por meio de arma branca (faca) e mediante o concurso de duas pessoas: Denunciado e comparsa. Há de

se reconhecer a força da palavra da vítima em crimes dessa natureza, conforme reiterada doutrina e jurisprudência A vítima afirmou que quem retirou o dinheiro do caixa da Pizzaria foi quem não a ameaçava com a

faca, o que se conforma com os termos do interrogatório do Denunciado junto à autoridade policial, quando afirmou que quem portava uma arma

branca era o seu comparsa.

Os fatos que incriminam o Denunciado às sanções do art. 157, § 2o, I c II (roubo praticado com ameaça por meio de arma branca e em concurso de pessoas) do Código Penal são típicos porque o Acusado praticou a

conduta descrita em núcleo de verbos do respectivo tipo penal, subtraindo valores em dinheiro do caixa da Pizzaria El Chaday, mediante

violência por meio do emprego de arma branca (faca) c em companhia de terceira pessoa não identificada. São antijurídicos porque não

praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentos. São culpáveis porque o Autor dos fatos era imputável, possuía conhecimento

potencial das ilicitudes e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em conseqüência, são também puníveis.

Nesses termos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais para condenar RENATO GOMES DOS SANTOS as

sanções do art. 157, § 2o, I c II, do Código Penal.

18. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da

individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar

a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de

forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e

suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do

agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta

praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta,

e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade cm um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui

considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura.

Antecedentes: Há elementos a indicar maus antecedentes (fls. 166).

Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delitosa. Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de doze (12) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante de reincidência (fls. 166). Embora haja entendimentos divergentes, reconheço a atenuante de confissão qualificada, junto à autoridade policial para estabelecer a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de doze (12) dias-multa. Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, e dezoito (18) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, em decorrência da reincidência.

O Sentenciado foi preso preventivamente no dia 07/11/2014 (fls.78/78v°), permanecendo recluso até a presente data, isto é, está preso há onze (11) meses e vinte e dois (22) dias.

No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

21. O Sentenciado concluiu instrução em liberdade preso e considerando entendimento

exarado no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como a periculosidade do Acusado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, pelo que

ratifico o decreto prisional em todos os seus termos.

O Sentenciado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade nem a suspensão condicional da pena.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Comunique-se à vítima (CPP, art. 201, § 2o).

Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários às comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 28 de outubro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000347-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000347-7

Réu: Valdeci Alves da Silva

Vista ao MP, com URGENCIA. Em 27/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Lauro Nascimento, Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

012 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Expeça-se carta precatória a Vara de Execução Penais da Capital, para designação de audiência admonitória, no endereço de fl. 242. Em

26/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Alysson Batalha Franco, Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000349-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000349-5

Réu: Antonio Pereira da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, conhecido como "JUCÁ", qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9o, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5o e art. 7o, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 69 do Código

Penal, por fatos ocorridos em 15 de março de 2013, tendo como vítima MARTA DE LIMA FLORENÇO.

Consta da peça acusatória que no dia 15/03/2013, por volta das 17h, na Rua Aracaju, s/n, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o Denunciado ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, com sinais de embriaguez, ofendeu a integridade corporal da sua companheira de 1 ano e 8 meses de convívio, a vítima Maria de Lima Florenço, causando nela as lesões corporais de natureza leve reportadas no laudo de exame pericial de fl.11 e ainda a ameaçou, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave de matá-la. De acordo com a vítima, as agressões foram praticadas na presença da filha dela, Charlene, e consistiram em puxões de cabelo, esganadura, soco e golpe de cabo de rodo na cabeça e em um dos braços, todas na vítima Marta. Não satisfeito, ANTÔNIO foi até a cozinha armar-se de uma faca, momento em que a vítima, levando a filha Charlene, conseguiu correr para a rua e se abrigar na casa da vizinha, de onde chamou a Polícia Militar pelo telefone, sendo preso em flagrante, e liberado mediante fiança.

Integram os autos o Auto de Inquérito Policial nº 019/2013 (apenso).

Recebimento da denúncia (fls.04).

Certidão de antecedentes criminais (fls.06/07).

6. Citação (fls. 10).

Resposta à acusação (fls. 11/13), refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal. Arrolou testemunhas.

Ratificação do recebimento da denúncia (fls. 15).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.72: Declarações da vítima (fls.66), depoimento das testemunhas Evandro Pereira da Silva (fls.67), Iran Campos da Silva (fls.68) e Enoc Oliveira (fls.69), e interrogatório (fls.70).

Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.71), sustentando a não ocorrência da materialidade delitiva da imputação da conduta de ameaça (CP, art. 147), porque, em se tratando e ação penal condicionada à representação da vítima, essa, em Juízo, assim procedeu, pelo que requer absolvição por essa imputação. No entanto, tem como materializada a imputação de lesões corporais de natureza leve, no contexto doméstico, conforme Laudo de fls. 11, que constatou lesão na cabeça da vítima, o que se amolda às declarações da vítima e depoimento da testemunha policial Evandro Pereira da Silva. Afasta a atenuante de confissão e, ao final, requer a condenação às sanções do art. 129, § 9o, do Código Penal, c/c art. 5o, III, e art. 7o, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Alegações Finais pela Defesa (fls.77/83), suscitando a fragmentariedade do Direito Penal, porque a pena privativa de liberdade só deve incidir sobre condutas relevantes, o que, no caso, deve ser afastado. Aduz a confissão do Denunciado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como sustenta que se trata de lesão corporal privilegiada (CP, art. 129, § 4o). Requer absolvição e, outro sendo o entendimento, seja aplicado o benefício de suspensão condicional da pena.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, conhecido como "JUCÁ", às sanções do art. 129, § 9o, c/c art. 5o, III, e art. 7o, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5o. LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio

7. libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rei. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rei. Dcs. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

16. Eis as condutas imputadas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9a Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"/i/7. 5a Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.:"

"Art. 7a São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: // - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.:"

CP, art. 129, § 9o, c/c art. 5o, III, e art. 7o, II:

17. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: laudo de exame de corpo de delito (fls.1).

No que concerne à autoria, de igual modo, as provas testemunhais, corroboram às declarações da vítima, quanto às lesões corporais ocorridas em contexto doméstico. A versão apresentada pelo Denunciado, em Juízo, não se lembrando que tenha agredido a vítima, não se amolda ao conjunto dos fatos. Afasto que tenha havido confissão espontânea.

A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal, parcialmente. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora o Denunciado tenha apresentado em Juízo a versão de que não se lembra de ter lesionado fisicamente a vítima, apenas tendo-a segurado para se defender, não a afastar a imputação, que se amolda ao conjunto e contexto dos fatos lançados na peça acusatória.

O fato é típico porque ocorreram lesões corporais na vítima decorrentes da conduta do Denunciado, conforme Laudo de exame de corpo de delito; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

CP, art. 147:

21. Durante a instrução, verifiquei, conforme manifestação ministerial e declarações da vítima, que não ocorreu a conduta de ameaça, pelo que afasto essa imputação.

22. Ante o exposto, condeno ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, conhecido como

MUCA", às sanções do art. 129, § 9o, do Código Penal, c/c art. 5o, III, c art. 7o, II,

ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do

art. 147 do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, ínsitas no tipo penal; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

25. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e

consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado

art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2a edição, 2007, p. 195). Ante tais fundamentos, considerando as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção.

Sem atenuante e agravante, estabeleço a pena provisória em seis (06) meses de detenção.

Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida cm regime inicialmente aberto.

No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44,1, do Código Penal.

Não restando configurados os requisitos contrários à suspensão condicional da pena (CP, art. 77), entendo que o Acusado faz jus ao "sursis", que o estabeleço em dois (02) anos, cujas condições serão delineadas em audiência admonitória.

Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer cm liberdade.

Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações c comunicações pertinentes.

Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

Intime-se o Defensor.

Designem-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 28 de outubro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

014 - 0000345-81.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000345-8

Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.

Trata-se de pedido de relaxamento ou revogação daprisão preventiva de Manoel Olanda Ladislau, Wendrel Olanda Ladislau de Lima, Marleide Ramos da Silva e Jairo Moises Alvarez Pereira. Manifestando-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento dos pedidos (fl. 78/78V). Os argumentos da defesa, quanto ao excesso de prazo na instrução criminal não se sustentam. Trata-se de prazo impróprio, além de que, vários réus e causa complexa a ser razoavel o lapso temporal transcorrido até o momento. De igual modo, aponto a revogação da prisão preventivam conforme motivos expostos pelo Ministério Público, que os adoto como razão de decidir. Ante o exposto, indefiro os pedidos de relaxamneto ou revogação das prisões preventivas dos requerentes. Rorainópolis, 27 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 0000304-17.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000304-5

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

O recambiamento dos presos provisórios vinculados a este Juízo transferidos da cadeia Pública de São Luiz para a Penitenciária Agrícola Monte Cristo, na capital do Estado, está a independer unicamente deste Juízo. Considerando as informações do dJuízo da Comarca de São Luiz, quanto à impossibilidade momentanea em receber os presos provisórios deste Juízo, indefiro o pedido da DPE. Transitada em julgado, archive-se. P.R. I. Rorainópolis, 27 de outubro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000162-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000162-7

Réu: A.G.R.

A vista dos motivos lançados pela defesa nas alegações finais quando, preliminarmente, suscitou a necessidade da oitiva do avô da vítima Alynne, conselheira Vilani, tio da vítima Ketlem e do policial Nélio, reconsidero a decisão de fl. 78, item 6, e determino intimação dessas pessoas como testemunhas do Juízo. A defesa, para indicar, no prazo de 5 dias a identificação completa e o respectivo endereço dessas testemunhas. Após, designe-se audiência continuativa de instrução e julgamento. Em 28/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000286-93.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000286-4

Réu: Ailton Rodrigues da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

AILTON RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121. caput, c/c art. 65, III, "c", do Código Penal, c/c art. 243 da Lei nº 8.069/90 (ECA), narrando a peça acusatória (lis. 02/04) que no dia 26 de abril de 2015, por volta das 23h, na propriedade rural localizada na Vicinal 16, Km 12, Vila Nova Colina, nesta Comarca, ocorreu a morte de JOSÉ RIBAMAR em decorrência de um golpe de faca desferido pelo Denunciado, sob influência de violência emocional, provocada por ato injusto da vítima. Constatou-se que o Denunciado teria fornecido, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica à adolescente Alice Vitória Lima Barbosa, estando, ambos, ingerindo cachaça. Após, isso, em estado de embriaguez, a adolescente foi para um quarto para dormir. Momentos após, a vítima JOSÉ RIBAMAR adentrou ao quarto onde estava dormindo a adolescente e deu início a prática de atos libidinosos consistentes em sexo oral nessa. Momentos depois, o Denunciado, ao se dirigir ao quarto onde estava dormindo a adolescente, flagrou a vítima em meio à prática dos atos de cunho sexual, o que motivou início de discussão e empurrões. Após alguns momentos, o Denunciado apoderou-se de uma faca e desferiu um golpe contra a vítima, na região do externo, o que foi a causa eficiente de sua morte.

A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2015 (fls.06/06vº) e veio instruída com os autos do inquérito policial nº 049/2015 - Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis.

Folha de antecedentes criminais (fls.09/10). '

O Denunciado foi citado às fls. 37, apresentando Resposta à Acusação, por meio da Defensoria Pública, alegando que não são verdadeiras as imputações, mas se reportará às alegações finais.

Prisão em flagrante homologada, convolvando-a em prisão preventiva (fls.27/28).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas ISMAEL NASCIMENTO SIQUEIRA (fls.46), FELIPE ALVES DA SILVA (fls.47), ALICE VITÓRIA LIMA BARBOSA (fls.48), RUBENS LIMA CAVALCANTE (fls.49), e Interrogatório (fls.45), cujas oitivas estão gravadas em áudiovídeo acostado às fls.51.

Liberdade provisória em 21/07/2015 (fls.54).

Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico nº 1927/2015/IML-RR (fls.58/59).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

1.10. Em alegações finais, o Ministério Público sustenta a materialidade delitiva da Denunciado no Laudo de exame de corpo de delito (fls.58/59). Quanto à autoria, recaem os indícios sobre o acusado, aliás afirmado por ele mesmo em Juízo. Ao final, requer a condenação do Denunciado Ailton Rodrigues da Silva nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal.

A defesa apresentou Memoriais (fls.78/92), aduzindo que legítima defesa de terceiro e inexigibilidade de conduta diversa, diante de agressão injusta, atual ou iminente, pelo que não há de prosperar a decisão de pronúncia. Ao final, requer a impronúncia, pela ação estar amparada pela excludente de ilicitude do art. 23, II, c/c art. 25, ambos do Código Penal. Caso outro seja o entendimento, seja desclassificada a imputação do caput do art. 121 para o § 1º do art. 121, ambos do Código Penal, por haver o Denunciado agido por relevante valor moral e pela forte emoção, flagrando sua esposa sendo estuprada pela vítima.

Relatado. DECIDO.

II-PRELIMINAR

Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico não existirem quaisquer irregularidades hábeis de inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos

insculpados no artigo 413, do Código de Processo Penal.

III-MATERIALIDADE

3.1. Nesse passo, constato que a materialidade do delito de homicídio simples imputado ao Denunciado encontra-se evidenciada por força do Laudo de exame de corpo de delito nº 1927/2015/IML-RR (fls.58/59).

IV - indícios de autoria

No que se refere à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor do Denunciado, sendo de rigor o decreto de pronúncia.

O Denunciado confessou ter desferido o golpe de faca na vítima e que isso foi a causa da morte, embora afirme que tenha agido em legítima defesa.

Assim, ante as provas produzidas durante a instrução e por intermédio de uma análise técnica dos requisitos previstos no artigo 413, do Código de Processo Penal, verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria face ao Denunciado, consoante narrada na exordia 1. Em tais circunstâncias, é uníssona a jurisprudência no sentido de que o Denunciado deve ser pronunciado, para que o juiz natural da causa se pronuncie sobre o mérito dos elementos constante dos autos e conseqüente tese defensiva.

Ressalte-se que, na primeira fase desse processo apura-se tão somente a competência para julgamento, se da justiça comum ou do júri.

Destaco, por pertinente, que sendo a pronúncia uma decisão processual, de caráter provisório, não cabe ao juiz adentrar ao mérito da causa, admitindo-se, tão-somente, a análise acerca da probabilidade de procedência da acusação.

V - CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto. ADMITO a imputação para PRONUNCIAR AILTON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, nos termos do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Rorainópolis, 22 de outubro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008123-PR-N: 002
 000114-RR-A: 004
 000157-RR-B: 002, 004
 000189-RR-N: 006
 000210-RR-N: 007
 000238-RR-E: 004
 000243-RR-B: 003
 000261-RR-E: 004
 000287-RR-E: 004
 000288-RR-N: 004
 000321-RR-A: 004
 000534-RR-N: 004
 000666-RR-N: 004
 000719-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000532-50.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000532-4
 Réu: Junior Silva Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0001906-58.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001906-7
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: P T D de Souza e outros.
 Despacho: Considerando que a penhora on line restou negativa (fl.359) e que há notícias de que o executado faleceu há dois anos (fl.359), vista ao exequente para requerer o que for de direito. SLA, 19/10/2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Embargos de Terceiro

003 - 0000679-13.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000679-6
 Autor: Maria Padilha Pontes
 Réu: Ibrama
 Despacho: Vistos, etc... Considerando o valor irrisório das custas, tendo por bem isentar a parte do seu pagamento. Em sendo, archive-se os autos. P.I. São Luiz do Anauá, 25 de Setembro de 2015. Juíza de Direito Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
 Advogado(a): José Nestor Marcelino

Procedimento Ordinário

004 - 0000275-30.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000275-7
 Autor: Francisco Airton Ferreira
 Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 16:30 horas.
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Káren Macedo de Castro, Carlen Persch Padilha, Lucio Augusto Villela da Costa, Naedja Samara Medeiros

Execução de Alimentos

005 - 0000295-16.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000295-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.C.S.
 Pelo exposto, decreto a prisão do Executado J. C. De S., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Expeça-se o competente mandado de prisão. Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento do valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I. São Luiz do Anauá, 27 de outubro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2015

Ação Penal

006 - 0019017-16.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019017-4
 Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 13:30 horas.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000250-80.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000250-8
 Réu: Valdair Alves de Oliveira
 Sessão de júri ADIADA para o dia 10/11/2015 às 08:30 horas."(...) a defensora pediu adiamento do Juri mencionando que não teve hábil para estudar o processo. Desse modo, como a amplitude da defesa é um princípio constitucional, e como o júri não pode ocorrer sem que o réu seja devidamente assistido, outro caminho não há, que não há redesignação do júri para o dia 10/11/2015 às 8h30min.(...) o réu fica ciente de que a DPE continua nomeada para o ato e caso o advogado não compareça, a defesa será patrocinada pela DPE. Manifeste-se o MP e a defesa acerca das testemunhas que não compareceram, sob pena de preclusão. Encaminhem cópias à DPE. Intime-se o advogado constituído. (...) Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000281-03.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000281-3
 Réu: Marcos da Silva Camarão
 "...Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, no que confirmo as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no processo penal que tramita neste juízo. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes por edital, pois não estão sendo mais encontradas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.
 São Luiz do Anauá, 26 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

009 - 0000528-13.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000528-2
 Autor: L.S.
 "...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl.02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na

íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz, 27 de Outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

sobre a intercorrência, com a urgência que o caso requer, ante a proximidade da data de audiência de instrução.

AA/RR, 28/10/15.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 016, 017

000172-RR-B: 010, 027

000295-RR-A: 016, 017

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000716-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000219-60.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000219-3
Réu: Jordao Marques Colares
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000143-36.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000143-5
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Diante das certidões de folhas 83/94, está explícito que a testemunha não reside no endereço indicado na folha 39.
Intime-se a defesa, por seu advogado constituído, para se manifestar

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000531-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000531-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Carlos Alberto Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000532-95.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000532-5
Réu: Francisco Petronio Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000533-80.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000533-3
Réu: Wagner Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000535-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000535-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Walteir de Sousa Baião e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000536-35.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000536-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Damião Oliveira Cunha
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000539-87.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000539-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Joserniz Salomão Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000541-57.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000541-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000542-42.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000542-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Jocivando da Silva Magno
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Cartório Distribuidor

009 - 0000534-65.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000534-1
Réu: Wilke Lopes Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000537-20.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000537-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Antonio Rodrigues de Melo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

011 - 0000538-05.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000538-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Wandemberg Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000540-72.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000540-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Cipriano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000543-27.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000543-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Thaison Rityele Malta Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000532-95.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000532-5
Réu: Francisco Petronio Lima de Souza
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000533-80.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000533-3
Réu: Wagner Santos da Silva
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000535-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000535-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Walteir de Sousa Baião e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000484-15.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000484-0
Réu: Jucelino Pereira Mota
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0001133-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001133-6
Réu: Antonio Andre Borges da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 15:45 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

017 - 0000569-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000569-0
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2015 às 15:00 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

Vara Criminal

Expediente de 28/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

018 - 0000531-13.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000531-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Carlos Alberto Alves dos Santos
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.

022 - 0000536-35.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000536-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Damião Oliveira Cunha
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000539-87.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000539-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Joserniz Salomão Peixoto
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000541-57.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000541-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000542-42.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000542-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Jocivando da Silva Magno
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o

Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000534-65.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000534-1
Réu: Wilke Lopes Oliveira
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000537-20.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000537-4
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Antonio Rodrigues de Melo e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

028 - 0000538-05.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000538-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Wandemberg Ribeiro Costa
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000540-72.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000540-8
Autor: Justiça Pública

Réu: Cipriano da Silva
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000543-27.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000543-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Thaison Rityele Malta Pereira e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 010
000133-RR-N: 007, 008
000136-RR-N: 004
000153-RR-N: 004
000165-RR-A: 010
000481-RR-N: 005, 006
001190-RR-N: 006
001269-RR-N: 006, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000409-59.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000409-2
Indiciado: M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000410-44.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000410-0
Indiciado: P.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000408-74.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000408-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000255-17.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000255-0
Autor: Crevelândia Viana do Vale
Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira
DESPACHO

1. Defiro o pedido de vista da DPE, às fls.248;
2. Após, voltem ao arquivo.

Bonfim - RR, 22/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juiza de Direito

Advogados: José João Pereira dos Santos, Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 27/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000419-40.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000419-4
Réu: Marlon Tomé Trajano
DESPACHO

Designa-se audiência, atentando-se para os requerimentos do MP de fl. 142v.

Expeça-se CP para a oitiva das demais testemunhas de defesa.

Intime-se o acusado.

Bonfim, 26/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juiza Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

006 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

Intimo os advogados das partes para que, apresentem suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 27 de outubro de 2015.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodimir Carvalho de Oliveira, Angria Kartie Feitosa Silva

Liberdade Provisória

007 - 0000402-67.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000402-7

Réu: Criança/adolescente

DECISÃO

Tendo em vista o período em que os acusados encontram-se presos, bem como os pedidos de liberdade apresentados pelas defesas, concedo a liberdade provisória a todos os acusados mediante o pagamento de 05 salários mínimos de fiança por cada um.

Determino, ainda, o comparecimento a todos os atos processuais, quando devidamente intimados, sob pena de revogação da referida liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

Designa-se audiência una.

Intimem-se todos os acusados da data da audiência no ato da soltura.

Arquivem-se os pedidos de liberdade provisória relacionados ao presente feito, juntando-se cópia desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de OUTUBRO de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

008 - 0000404-37.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000404-3

Réu: Renato Amaro de Souza

DECISÃO

Tendo em vista o período em que os acusados encontram-se presos, bem como os pedidos de liberdade apresentados pelas defesas, concedo a liberdade provisória a todos os acusados mediante o pagamento de 05 salários mínimos de fiança por cada um.

Determino, ainda, o comparecimento a todos os atos processuais, quando devidamente intimados, sob pena de revogação da referida liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

Designa-se audiência una.

Intimem-se todos os acusados da data da audiência no ato da soltura.

Arquivem-se os pedidos de liberdade provisória relacionados ao presente feito, juntando-se cópia desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de OUTUBRO de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

009 - 0000421-73.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000421-7

Réu: Helton Santos Sobral e outros.

DECISÃO

Tendo em vista o período em que os acusados encontram-se presos, bem como os pedidos de liberdade apresentados pelas defesas, concedo a liberdade provisória a todos os acusados mediante o pagamento de 05 salários mínimos de fiança por cada um.

Determino, ainda, o comparecimento a todos os atos processuais, quando devidamente intimados, sob pena de revogação da referida liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

Designa-se audiência una.

Intimem-se todos os acusados da data da audiência no ato da soltura.

Arquivem-se os pedidos de liberdade provisória relacionados ao presente feito, juntando-se cópia desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de OUTUBRO de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Ação Penal

010 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ADESCIMO SILVINO BEZERRA FILHO e NALDNER SOUZA DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Ante o exposto, condeno ADESCIMO SILVINO BEZERRA FILHO e NALDNER SOUZA DE ALMEIDA, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

RÉU ADESCIMO SILVINO BEZERRA FILHO

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. As circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, porém para se evitar o bis in idem, tal circunstância será considerada para qualificar o delito.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide as atenuantes da menoridade e da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 1000,00 (mil reais), referente ao valor de duas reses, na forma do CPP, art. 387, inc. IV).

RÉU NALDNER SOUZA DE ALMEIDA

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a

pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. As circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, porém para se evitar o bis in idem, tal circunstância será considerada para qualificar o delito.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide as atenuantes da menoridade e da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 1000,00 (mil reais), referente ao valor de duas reses, na forma do CPP, art. 387, inc. IV).

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

TENDO EM VISTA QUE FOI REALIZADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO ACUSADO JALES, FLS. 256, DETERMINO QUE SEJAM OS AUTOS

DESMEMBRADOS SOMENTENTE COM RELAÇÃO AO RÉU JALES, A FIM DE SE AGUARDAR O CUMPRIMENTO DA R. SENTENÇA.

P.R.I.C.

Bonfim, 22 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

011 - 0000109-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000109-1

Réu: Adailton Galvão e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ADAILTON GALVÃO, já devidamente qualificado nos autos.

....

Ante o exposto, condeno ADAILTON GALVÃO, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP c/c artigo 288 do CP, e artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Desta forma, verificando os autos, poucos elementos foram coletados.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, porém para se evitar o bis in idem, tal circunstância será considerada para qualificar o delito.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão.

DO CRIME DO ARTIGTO 288.

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a cauda de aumento de pena prevista no artigo 288, parágrafo único, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 02 meses de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao valor de duas reses, na forma do CPP, art. 387, inc. IV). Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

CERTIFIQUE-SE SE AO AUTOS FORAM DESMEMBRADOS CORRETAMENTE.

P.R.I.C.

Bonfim, 25 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 27/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010 15 014952-3
Requerentes: V. M. S. e M. R. S.
Requerido (a): Leonilda Moreira dos Santos

Como se encontra a requerida, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o requerido conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de secretaria

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000132-1

Vítima: LEONILDES DE SOUZA XAVIER

Réu: JOSÉ DE SOUZA MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONILDES DE SOUZA XAVIER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019491-0
Vítima: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
Réu: ZAQUEU DO NASCIMENTO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ZAQUEU DO NASCIMENTO GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva Penal n.º 010.15.006642-0

Vítima: FABIANA DE SOUZA PEREIRA

Réu: HELIO CAVALCANTE BARBALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **FABIANA DE SOUZA PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)Pelo exposto, ante a superveniência de **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, em face da **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, **JULGO PREJUDICADA a análise de admissibilidade do Recurso de Agravo de Instrumento promovido no bojo dos autos.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002362-2
Vítima: MARINETE ALBUQUERQUE LOPES
Réu: ANTONIO MARCIO MENDES REIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARINETE ALBUQUERQUE LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 27/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015767-7

Vítima: RAQUEL BRUCE LIMA

Réu: IZAILDO SAMPAIO TUIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IZAILDO SAMPAIO TUIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento iniciais, com base no ar.º 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Liberdade Provisória n.º 010.15.009222-8
Réu: LEANDRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEANDRO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011259-9

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS LEOCÁDIO

Réu: FAUSTO RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS LEOCÁDIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010077-0
Vítima: MARIA ALZINETE GOMES SARMENTO
Réu: ISMAEL DOS SANTOS KHAN

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ALZINETE GOMES SARMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ISMAEL DOS SANTOS KHAN como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78. § 2º, do CP. a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, em razão de ambos terem reatado o relacionamento que tinham. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019633-9

Vítima: VANESSA CARIOCA MAIA

Réu: JUCELINO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCELINO RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003249-0

Vítima: REJANE DA COSTA BASTOS

Réu: IVAN NERIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REJANE DA COSTA BASTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual regular, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016535-9

Vítima: JEANNE CLÉA PINTO ARRUDA

Réu: JANILTON RAPOSO DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JEANNE CLÉA PINTO ARRUDA** e **JANILTON RAPOSO DE LIMA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004890-0

Vítima: JANAINA OLIVEIRA VIEIRA

Réu: SILVESTRE BARROS VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANAINA OLIVEIRA VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. Erasmoo Hallysson Souza de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.**”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013625-9
Vítima: ALDJANE FERNANDE DOS SANTOS
Réu: ÂNGELO IGOR DA SILVA LOBATO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ÂNGELO IGOR DA SILVA LOBATO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016427-7

Vítima: LIDIANE SOUZA GENTIL

Réu: CLELSON NEY DE OLIVEIRA GENTIL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LIDIANE SOUZA GENTIL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004697-9

Vítima: IRANIR MARIA DOS SANTOS

Réu: VALDECIR GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **VALDECIR GOMES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com u manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011170-8
Vítima: CARLENE MARIA BERNARDE DA SILVA
Réu: ZILDO DA SILVA ANUNCIAÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CARLENE MARIA BERNARDE DA SILVA** e **ZILDO DA SILVA ANUNCIAÇÃO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Assim, em que pese não ter sido apontado ocorrência de omissão, ou qualquer vício a ensejar hipótese de correção por parte do juízo, prevista no art. 463 do CPC, mas, ante a manifestação da requerente, de que não tem mais necessidade das medidas protetivas, em que se verifica real mudança na situação fática, mormente em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da utilidade dos atos judiciais, há que ser revogada a cautela, ressaltando-se que, a qualquer tempo, poderá ser esta novamente pedida e aplicada, caso necessário. Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, cm face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005201-9

Vítima: IVANA FERREIRA CUNHA

Réu: ROMÁRIO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **IVANA FERREIRA CUNHA e ROMÁRIO DOS SANTOS** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até O trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 26/10/2015

PORTARIA/GABINETE/Nº003/2015.

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de novembro de 2015 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Greiciane Jin	Técnica Judiciário	01/11/2015	09 às 12hs	99117-2065
Paloma Lima de Souza Cruz	Técnica Judiciária	02/11/2015	09 às 12hs	99124-0347
Vanessa de Souza Góis	Técnica Judiciário	07/11/2015	09 às 12hs	99146-0680
Erlen Maria da Silva Reis	Técnica Judiciário	08/11/2015	09 às 12hs	99113-0891
Vanessa de Souza Góis	Técnica Judiciário	14/11/2015	09 às 12hs	99146-0680
Debora da Silva e Silva	Técnica Judiciário	15/11/2015	09 às 12hs	99142-0257
Cassiano André de Paula Dias	Analista Processual	21/11/2015	09 às 12hs	98116-3618
Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	22/11/2015	09 às 12hs	99125-9561
Debora da Silva e Silva	Técnica Judiciário	28/11/2015	09 às 12hs	99142-0257
Erlen Maria da Silva Reis	Técnica Judiciário	29/11/2015	09 às 12hs	99113-0891

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso após as 12hs até as 09hs do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 28/10/2015

EDITAL 304

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 305

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **PAULO CESAR ALVES PINHEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 306

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS MAGALHÃES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

